



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS UNIVERSITÁRIO BODOCONGÓ – CAMPINA GRANDE
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E A DISTÂNCIA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU: GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

MATHEUS MARTINS FERREIRA

**DIREITO AMBIENTAL E OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS: APONTAMENTOS PARA
POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL**

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2022**

MATHEUS MARTINS FERREIRA

**DIREITO AMBIENTAL E OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS: APONTAMENTOS PARA
POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso Especialização Lato Sensu em Gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Área de concentração: Administração Pública.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Andrade de Moraes.

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F383d Ferreira, Matheus Martins.
Direito ambiental e os animais comunitários [manuscrito] : apontamentos para política pública municipal / Matheus Martins Ferreira. - 2022.
61 p. : il. colorido.

Digitado.
Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação a Distância , 2022.
"Orientação : Prof. Dr. Lucas Andrade de Moraes , Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à Distância."

1. Política Pública Municipal. 2. Mapeamento Legislativo.
3. Direito Ambiental. 4. Animais comunitários. I. Título

21. ed. CDD 320.6

MATHEUS MARTINS FERREIRA

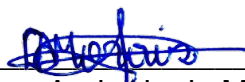
DIREITO AMBIENTAL E OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS: APONTAMENTOS
PARA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso Especialização Lato Sensu em Gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Área de concentração:
Administração Pública.

Aprovada em: 28/10/2022.

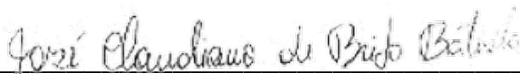
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Lucas Andrade de Moraes (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Me. Elicely Cesário Fernandes
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Membro Titular



Prof. Me. José Claudiano de Brito Batista
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
Membro Titular

Aos animais que sofrem com a
insegurança jurídica, DEDICO.

“[...] A moralidade humana evolui sempre que os direitos já reconhecidos para um grupo privilegiado passam a ser estendidos a todos os casos similares, mesmo que isso signifique a abolição de privilégios. Os humanos têm direito à vida. Inclui-se nele a liberdade de expressão singular. Se tal direito se deve ao fato de que não tê-lo é o mesmo que estar socialmente morto, então é preciso expandir o círculo da ética para abranger os animais não humanos também. Suas vidas e suas singularidades específicas estão há milênios à espera do reconhecimento do seu valor moral. [...]” (Felipe, 2014, p.116).

Sônia T. Felipe no livro *Acertos abolicionistas: a vez dos animais* (2014).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	GESTÃO AMBIENTAL E POLÍTICA PÚBLICA LOCAL	9
2.1	Histórico do problema público	11
2.2	Competência legislativa municipal	13
2.3	Legislação federal: maus-tratos é crime	14
2.3.1	<i>Definição técnica de maus-tratos</i>	15
3	METODOLOGIA	15
4	RESULTADOS E DISCUSSÕES	17
4.1	Apontamentos para política pública municipal	21
4.1.1	<i>Solução pública: abrigos, comedouros e bebedouros</i>	22
4.1.2	<i>Solução pública: esterilização e vacinação</i>	25
4.1.3	<i>Solução pública: canis públicos e gatis públicos</i>	26
4.1.4	<i>Solução pública: adoção comunitária</i>	27
4.2	Educação ambiental: tema transversal	28
4.3	Estrutura institucional municipal	29
5	CONCLUSÃO	30
	REFERÊNCIAS	31
	ANEXO A – LEI FEDERAL Nº 13.426/2017	39
	ANEXO B – LEI FEDERAL Nº 14.228/2021	40
	ANEXO C – LEI MUNICIPAL Nº 3.917/2021 (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR)	41
	ANEXO D – LEI DISTRITAL Nº 6.612/2020	44
	ANEXO E – LEI MUNICIPAL Nº 3.307/2020 (CAMBORIÚ – SC)	46
	ANEXO F – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 395/2020 (CAMPO GRANDE – MS)	49
	ANEXO G – DECRETO MUNICIPAL Nº 15.147/2022 (CAMPO GRANDE - MS).....	52
	ANEXO H – CAMPANHA EDUCATIVA MP-MG	55

DIREITO AMBIENTAL E OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS: APONTAMENTOS PARA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL

ENVIRONMENTAL LAW AND THE COMMUNITY ANIMALS: NOTES ON A MUNICIPAL PUBLIC POLICY

Matheus Martins Ferreira*
Lucas Andrade de Moraes (Orientador)**

RESUMO

A pesquisa apresenta o problema público dos animais comunitários e a nova abordagem que está sendo paulatinamente implementada para lidar com a questão. A argumentação é fundamentada em uma perspectiva crítica, que defende a educação ambiental crítica como tema transversal. Defende-se que este é um problema localizado em escala local e, por isso, necessita de política pública municipal, a fim de implementar com efetividade a nova política pública. Primeiramente, apresenta-se o histórico do problema público dos animais comunitários no Brasil, que tinha como política pública o recolhimento destes animais pelas carrocinhas que os encaminhavam para o extermínio nos centros de controle de zoonoses. Em seguida, apresenta-se a mudança paradigmática, que se teve com o avanço do debate filosófico acerca dos direitos animais e do tratamento digno. Contextualiza-se o atual momento de mudança paradigmática, em que a política pública da carrocinha é proibida e, desta forma, abre-se espaço para uma nova política pública dos animais comunitários, a adoção comunitária. Defende-se que o poder público assuma responsabilidade na adoção comunitária, com este dever imposto pelo dispositivo constitucional que o impele a atuar na preservação da fauna. Desta forma, o núcleo deste artigo apresenta apontamentos das linhas gerais da nova política pública que está sendo desenhada. Os resultados apresentam as soluções públicas propostas: abrigos, comedouros e bebedouros; esterilização e vacinação; canis e gatis públicos; adoção comunitária; e, como tema transversal, a educação ambiental; além de uma estrutura pública municipal para gerir a política pública proposta. Apresenta-se, ainda, como resultado, um mapeamento de algumas legislações relativas à nova política pública dos animais comunitários no Brasil, a fim de auxiliar a futura pesquisa de legisladores, gestores e demais interessados no tema. Utilizou-se metodologia de abordagem qualitativa sob a perspectiva da gestão e do direito ambiental crítico.

Palavras-chave: Animais Comunitários. Direito ambiental. Política Pública Municipal. Mapeamento Legislativo.

ABSTRACT

The research presents the public problem of the community animals and the new approach that has been gradually implemented to deal with the issue. The

* Matheus Martins Ferreira é Doutorado em andamento em Metafísica, Mestre em Metafísica e Bacharel em Ciência Política pela Universidade de Brasília. matheus.politica@gmail.com

** Orientador. Doutor em Letras (UERN). Mestre em Administração (UFMG) e Ambiente, Tecnologia e Sociedade (UFERSA). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UFMG), Administração Pública (UFRN) e Letras (IFPB).

argumentation is based on a critical perspective, which defends critical environmental education as a cross-cutting theme. It is advocated that this is a problem located on a local scale and, therefore, needs municipal public policy in order to implement effectively the new public policy. Firstly, the history of the public problem of community animals in Brazil is presented, which had as public policy the capture of these animals by the wagons that referred them to extermination in zoonosis control centers. Next, the paradigmatic change is presented, which was had with the advance of the philosophical debate about animal rights and dignified treatment. The current moment of paradigmatic change is contextualized, in which the public policy of the wagon is prohibited and, in this way, space is made for a new public policy of community animals, community adoption. It is advocated that the public authorities must take responsibility for community adoption, with this duty imposed by the constitutional provision that impels them to act in the preservation of fauna. Thus, the core of this article presents notes of the general lines of the new public policy being drawn. The results present the proposed public solutions: shelters, feeders and drinking fountains; sterilization and vaccination; public kennels and public cattery; community adoption; and, as a cross-cutting theme, environmental education; as well as a municipal public structure to manage the proposed public policy. Furthermore, as a result, a mapping of the legislation stemming from the new public policy of community animals in Brazil is presented, in order to assist the future research of legislators, managers and other stakeholders in the subject. A qualitative approach methodology was used from the perspective of critical management and critical environmental law.

Keywords: Community Animals. Environmental Law. Municipal Public Policy. Legislative Mapping.

1 INTRODUÇÃO

Os problemas contemporâneos de convivência urbana cada vez mais exigem que o setor público atualize suas práticas e ações. A questão ambiental é um problema que está na agenda política nas últimas décadas, quando a preocupação com o meio ambiente veio a ganhar espaço. Efetivamente, as relações entre o ser humano e o ambiente em que vive começaram a ser objeto de variadas pesquisas, que evidenciam a interdependência na qual o ser humano se insere como um ator que impacta o seu ambiente. As mudanças climáticas, o aquecimento global, os incêndios florestais, os invernos bastante rigorosos, as ondas de extremo calor no verão, são exemplos do que comumente se discute, em escala macro, sobre os impactos ambientais.

A gestão ambiental é uma área do conhecimento que está em expansão nos últimos anos, na esteira da crescente preocupação contemporânea, trazendo instrumentos para que o ser humano consiga gerir problemas ambientais. A Constituição Brasileira tem inclusive um capítulo dedicado ao meio ambiente. As discussões no âmbito político constituem crescente preocupação da sociedade civil, que começa a buscar soluções racionais e sustentáveis para lidar com alguns problemas públicos. Por racionais, entende-se as soluções que obedeçam à lógica e ofereçam sistematicidade de execução. Por sustentáveis, entende-se as soluções que visem ao equilíbrio ecológico e atendam às gerações presentes sem prejudicar as gerações futuras.

Deste modo, o objetivo do presente artigo, entretanto, é discutir um problema ambiental que se insere em uma escala micro, uma vez que é um problema que é localizado e cuja resolução também deve ser realizada por instrumentos relativos à escala local. O problema que se apresenta como objeto deste trabalho é a existência de colônias de animais comunitários que dependem de seres humanos para a sua sobrevivência e manutenção. Neste contexto, é imperativa a elaboração de políticas públicas que visem à convivência harmônica e, portanto, ao bem-estar mútuo de animais humanos e não-humanos.

A questão animal insere-se neste contexto de ampliação da discussão ambiental, com amplo debate sendo realizado e com legislações sendo desenvolvidas, principalmente no âmbito das municipalidades. Tendo em vista as legislações que estão sendo desenvolvidas por municípios, pretende-se orientar a elaboração de políticas públicas para o correto manejo dos animais comunitários que vivem em áreas urbanas ou rurais, tendo em vista o equilíbrio ecológico e o bem-estar da comunidade humana e destes animais.

Primeiramente, em linha com o disposto por Secchi (2021), existem dois conceitos cruciais para o campo de análise de políticas públicas: o “problema público” ao qual se busca uma solução e a “política pública”, que é o meio ou mecanismo pelo qual se intenta solucionar o problema público. A partir desta distinção, é preciso localizar a questão dos animais comunitários como animais, domesticáveis, embora esses possam ou não ser domesticados, que vivem em áreas urbanas ou rurais e convivem com seres humanos, sendo dependentes da comunidade para a sua sobrevivência e manutenção.

O problema público, portanto, localiza-se na dependência destes animais em relação aos cuidados humanos. As legislações existentes tendem a focalizar este problema e restringir o conceito de animais comunitários a cães e gatos, mas é possível pensar em outras espécies de animais comunitários, por exemplo, os coelhos, que são domesticados em algumas comunidades do mundo.

Neste sentido, defende-se aqui a ampliação do conceito de animais comunitários para toda a espécie animal que viva em interação com determinada comunidade humana e cuja sobrevivência e manutenção dependa desta relação. Obviamente que como um problema público urbano é mais usual que este seja um problema comunitário relativamente a cães e gatos, mas restringir a legislação a isso significa excluir da solução proposta pela política pública outras espécies da possibilidade de uma vida digna e da proteção jurídica.

Os resultados aqui apresentados buscam desenvolver, de forma racional e sustentável, um mapeamento de algumas legislações existentes para a elaboração de políticas públicas para animais comunitários no âmbito local. Cabe destacar que a linha argumentativa adotada se baseia em uma perspectiva de gestão e do direito ambiental crítico, no intento de incentivar legislações municipais que trabalhem em duas frentes: a educação ambiental e o correto tratamento, racional, sustentável e digno, de colônias de animais comunitários.

A temática aqui estudada mostra-se relevante, na medida em que o problema aqui exposto é praticamente onipresente em todas as cidades brasileiras, mas infelizmente as políticas públicas para lidar com ele são insipientes. Desta forma, em um cenário em que há alterações recentes nas legislações atinentes ao problema, reafirma-se por meio deste artigo a necessidade de se pautar a questão na esfera municipal, a fim de que políticas públicas locais sejam pensadas e colocadas em prática, a fim de que a convivência humana com os animais comunitários seja o mais harmônica possível.

2 GESTÃO AMBIENTAL E POLÍTICA PÚBLICA

A política pública é uma solução cuja finalidade, conforme Secchi (2021) conceitua, é enfrentar, diminuir ou até mesmo resolver um problema público. A questão dos animais comunitários é um problema, uma vez que a existência de colônias, principalmente de cães e gatos, em espaços públicos acaba por incomodar uma série de atores. Infelizmente o incômodo de algumas pessoas acaba por gerar situações de maus-tratos aos animais como envenenamentos, sumiços inexplicáveis e mutilações destes – problemas comuns em muitas cidades, apesar da existência de legislações cada vez mais punitivas relativamente às práticas de maus-tratos.

O objetivo deste artigo não é incentivar o punitivismo em relação aos crimes que possam ser cometidos contra os animais, mas apresentar de forma propositiva um modelo de política pública para solucionar o problema público dos animais comunitários. Considerando que este problema se dá no âmbito local, as soluções devem ser impulsionadas por esforço local, o que significa dizer que esta deve ser uma política pública empreendida primariamente no âmbito municipal.

As leis federais e estaduais podem garantir parte significativa dos instrumentos de gestão pública para o correto tratamento de colônias de animais comunitários, mas são as leis municipais e a implementação deste tipo de política pública no âmbito local que propiciarão a efetiva solução ou minimização do problema. Obviamente, não se pode ser ingênuo e acreditar que a simples legislação resolverá a questão, posto que:

A produção de novas legislações de conteúdo ambiental não tem representado a melhora das condições ambientais, quando estes conteúdos formais (que trazem modelos “ideais” de conduta da sociedade) não encontram meios de se efetivarem, de se tornarem reais (FREIRIA, 2011, p. 12).

Assim, as legislações devem orientar a elaboração de políticas públicas para que se direcione a sociedade rumo a soluções racionais, sustentáveis e dignas. A questão dos animais comunitários insere-se em um contexto em que as soluções racionais, sustentáveis e dignas são contra-hegemônicas na cultura brasileira. Exemplo disso está no fato de até recentemente, a política das “carrocinhas” dos Centros de Controle de Zoonoses (CCZ) ser a solução engendrada pelo poder público para lidar com este problema. A questão é que a captura de animais comunitários pelo CCZ passava longe de ser uma solução racional, sustentável e digna, pois havia um custo para a manutenção destes centros que, na verdade, eram instituições públicas que encaminhavam estes animais para a morte, além de serem locais completamente insalubres, onde a proliferação de doenças ocorria de forma descontrolada. A questão da insalubridade é reconhecida por inúmeras decisões na justiça que conferem aos profissionais destes estabelecimentos o adicional de insalubridade em grau máximo, como o Acórdão de 2021, publicado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, referente aos funcionários do CCZ de Maringá. Ademais, é preciso compreender que, conforme o próprio “Manual de vigilância, prevenção e controle de zoonoses”, publicado pelo Ministério da Saúde em 2016, a função precípua dos CCZ, quando de sua implementação na década de 1970, era a de controlar as doenças como a raiva e, neste sentido, os CCZ não funcionavam como abrigo, mas como órgão público de recolhimento, vacinação e eutanásia de animais. O artigo de Rodrigues e outros autores (2017) também conta um pouco desta história dos CCZ.

Para romper com a cultura hegemônica que pensa que o poder público tem obrigação de “dar sumiço” nos animais comunitários, a educação ambiental é a via mais racional possível para a implementação de uma política pública efetiva relativamente aos animais comunitários no âmbito municipal/local.

Neste sentido, cabe destacar que há um arcabouço de regras já existentes que direcionam a sociedade para um novo modelo de política pública para os animais comunitários, com amparo em uma série de dispositivos constitucionais, legais e normativos que possibilitam um novo direcionamento. A começar pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que disciplina o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o dever de defender e preservar imposto ao Poder Público e à coletividade.

Na sequência, o § 1º do artigo 225 da CF/88 abre um rol de oito incisos que incumbe ao Poder Público alguns deveres que devem ser respeitados constitucionalmente para assegurar a efetividade deste direito disposto no *caput*. A fim de conduzir a presente argumentação, cabe destacar o inciso I, que dispõe a incumbência de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”; o inciso VI, que incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”; e, por fim, o inciso VII, que incumbe o Poder Público de “proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

O destaque a estes três incisos específicos dá-se pela relação que estabelecem com o problema público dos animais comunitários. Destaca-se, com ênfase, o inciso VII, que é basilar para a discussão de um novo modelo de política pública que não infrinja a crueldade aos animais comunitários. É impelido por esta proposta de atualizar a necessidade de uma mudança de cultura que traga dignidade às vidas envolvidas no problema público local dos animais comunitários

que o presente artigo pretende contribuir para uma gestão pública municipal mais racional, mais sustentável e mais digna.

O desafio na gestão ambiental transcende a atividade legislativa e é imperativo que os municípios criem uma estrutura institucional para lidar com o problema dos animais comunitários com efetividade. O seguinte excerto explicita bem esta necessidade:

As políticas públicas ambientais, no contexto atual de crise ambiental, têm papel fundamental, devido às possibilidades decorrentes da sua função de definir rumos e estabelecer critérios às ações humanas. A implementação dos conteúdos das normas de direito ambiental, portanto vai depender da implementação dos propósitos da política pública ambiental. Isso significa que a efetividade do direito ambiental passa pela efetividade da política pública ambiental. Essa última, para se efetivar, vai depender mais do que de leis, vai depender também de ações, de instrumentos, de práticas de gestão ambiental (FREIRIA, 2011, p.13).

As políticas públicas ambientais, portanto, são necessárias para orientar as ações humanas relativamente ao meio ambiente. Ademais, o problema dos animais comunitários é um problema ambiental, uma vez que provém da estruturação histórica que permitiu a convivência entre animais humanos e não-humanos, o que gerou uma relação de dependência destes para a sobrevivência e manutenção. Aos cães e aos gatos, o direito ambiental está paulatinamente ampliando a sua rede de proteção, poderia muito bem ampliar essas políticas públicas a outras espécies, mas, o debate ainda não está amadurecido e a resistência política de alguns setores reacionários da sociedade impede a ampliação do conceito de animais comunitários.

Efetivamente, isso seria um avanço civilizatório, mas ainda é preciso um amplo trabalho educativo para que a legislação ambiental avance neste sentido. Por enquanto, trabalha-se ainda amplamente com o conceito de animal comunitário restrito aos cães e aos gatos, mas já se tem exemplos pontuais em legislações municipais avançadas, que não restringe o conceito a cães e gatos, como, no Anexo C, a Lei Municipal nº 3.917, de 20 de dezembro de 2021, do Município de São José dos Pinhais, no Paraná, que institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais.

2.1 Histórico do problema público

A convivência de animais humanos com animais não-humanos é milenar. A terminologia “animais não-humanos” segue a proposta de Lourenço (2008), que considera perniciososa a artificialidade que se confere na utilização linguística comum que divide os seres humanos, por um lado, e os animais, por outro, sem considerar que a animalidade é compartilhada entre as duas categorias. É justamente neste sentido de compartilhamento que reside o problema público dos animais comunitários: cães e gatos, além de outros animais não humanos domesticáveis, convivem com animais humanos em uma relação de compartilhamento de um espaço comum.

Em “*O Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*”, Lourenço (2008) traz reflexões interessantes sobre como foi estruturada esta relação entre animais humanos e não humanos ao longo da história. É em perspectiva de alinhamento argumentativo com este autor na justificativa de sua obra que o presente artigo conduz, de forma crítica, a análise do problema público dos animais comunitários como uma necessidade de mudança paradigmática:

O desafio de construir uma moralidade que preze pela preservação incondicional da dignidade e inocência de todos os seres, humanos ou não, só pode ser vencido com a informação e a educação. É dentro desta perspectiva que se insere esta obra, que pretende repensar o sistema jurídico e delinear fundamentos para ajudar a promover a quebra da falaciosa barreira que artificialmente separa o homem do mundo natural e o isola, cada vez mais dentro de si mesmo. A humanidade anseia por uma nova ética, um novo compromisso, no qual a crueldade e a instrumentalização da vida devem ser combatidas (LOURENÇO, 2008, p. 31).

A domesticação de alguns animais não-humanos ocorreu, historicamente, por uma série de razões, mas, geralmente, a tese utilitarista é hegemônica (FREIRE, 2013; CHALFUN, 2014; JESUS, 2022): atribui-se aos cães, por exemplo, que teriam sido domesticados para auxiliar os animais humanos na atividade da caça e na proteção de acampamentos; atribui-se aos gatos, por sua vez, que a domesticação teria ocorrido para o controle de pragas em aglomerações humanas, principalmente por serem predadores naturais de alguns animais vetores de doenças ou de animais peçonhentos de pequeno porte. A explicação dos detalhes de como este processo de domesticação ocorreu na história não está no foco deste trabalho, mas esta breve introdução do histórico longo apresenta o panorama de um problema público relativo ao compartilhamento de espaços entre animais humanos e animais não-humanos.

Cabe, doravante, situar o problema na contemporaneidade e especificamente no Brasil. Na pesquisa intitulada “*A carrocinha pegou...: um estudo das representações sociais da captura e sacrifício de cães de rua no Recife-PE*” de Nascimento Júnior (2012), é exposto o problema da presença de animais de rua como historicamente longo e que a política de captura e encaminhamento para a morte destes animais, popularmente conhecida como “carrocinha”, já existia no Brasil, pelo menos desde o século XIX.

Nascimento Júnior (2012) apresenta esta política pública como decorrente de um contexto posterior à descoberta do vírus da raiva por Louis Pasteur, que emplacou medidas de prevenção e controle de zoonoses, que são doenças compartilhadas entre animais vertebrados e humanos (NASCIMENTO JÚNIOR, 2012).

Assim, a primeira lei que se tem notícia, no Brasil, sobre o assunto é a Lei nº 143 de 1895 do município de São Paulo, com a questão de saúde pública como centralidade e a política da carrocinha como instrumento público para lidar com o problema dos animais comunitários, de forma que o Estado retira o direito à vida destes animais. Obviamente, o debate sobre “direito dos animais” sequer existia na época, mas o debate avança, juntamente com a tecnologia, e atualmente existem vacinas que previnem doenças como a raiva e outras zoonoses e podem avançar o debate para uma perspectiva biocêntrica, que considera a importância da vida, e desta forma transcende o antropocentrismo como uma perspectiva eivada de especismo, que foi o “termo criado por *Richard D. Ryder*, e usado, desde então, para designar a discriminação contra os animais” (FELIPE, 2014, p. 26).

A sociedade contemporânea é estruturalmente especista e, por isso, lidar com um problema como este em uma lógica discriminatória, faz com que as soluções encontradas pelo senso comum sejam eivadas de uma clara discriminação em relação aos animais não-humanos. A política da carrocinha representa a institucionalização de uma política discriminatória e encaminhou muitos animais saudáveis à morte em prol da “limpeza urbana” e da “saúde pública”.

A primeira lei sobre o assunto, a lei municipal de São Paulo supracitada, datada de 1895, a última é do ano passado, quando a Lei Federal nº 14.228/2021 (ANEXO B), proíbe nacionalmente a adoção de tal política de extermínio desses animais comunitários. Obviamente, a lei ainda é especista, mas há avanços, ao enquadrar a matança indiscriminada e sem justificativa plausível como crime ambiental, suscetível às penalidades dispostas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

O cenário, portanto, é de legislação recente sobre o tema, em que a maior parte das municipalidades sequer tem legislação sobre o assunto e, quando as tem, essas são normativas atrasadas relativas à política da carrocinha do CCZ e, agora, proscritas pela nova lei.

Neste cenário, algumas municipalidades já vinham com um debate avançado, em que a política pública dos animais comunitários substitui a legislação anterior, mas este não é um processo automático de substituição, uma vez que este tipo de legislação é prerrogativa do local. A lei federal recente apenas proíbe a política anterior, mas não estabelece uma política nacional para tratar da questão. Desta forma, algumas municipalidades e o Distrito Federal, que tem a prerrogativa de legislar sobre questões tipicamente locais, já possuem legislação avançada sobre a questão e outras sequer puseram isso em pauta.

No caso do Distrito Federal, a Lei Distrital nº 6.612 de 02 de junho de 2020 (ANEXO D) é exemplo de atualização legislativa condizente com a atual legislação federal. No âmbito municipal, pode-se destacar a legislação do município de Campo Grande, que possui a Lei Complementar Municipal nº 395/2020, que está regulamentada pelo Decreto Municipal nº 15.147/2022, que talvez seja o exemplo de maior avanço na implementação desta política pública.

2.2 Competência legislativa municipal

O fundamento que confere à municipalidade competência para legislar sobre os animais comunitários está constitucionalmente disposto. O atual texto constitucional permite à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar em competência comum sobre a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas. Ademais, garante aos mesmos entes federados a competência comum de preservar a fauna. No Art. 23 da CF/88, os incisos VI e VII versam:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora; [...] (Brasil, CF/1988)

Complementarmente, no Art. 30 da CF/88, nos incisos I e II, atribui-se a competência ao poder municipal de legislar sobre assuntos de interesse local, assim como a suplementação legislativa de leis federais e estaduais. Acrescenta-se, ainda, o inciso VIII do referido artigo que tem sua importância para o problema dos animais comunitários, pois permite às legislações municipais dispor sobre a instalação de abrigos, comedouros e bebedouros para os animais comunitários. Na sequência, segue a literalidade do texto constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...] (Brasil, CF/1988).

Adita-se à argumentação de que o assunto é relativo à competência municipal, a mensagem de veto presidencial, Mensagem nº 98, de 30 de março de 2017, na qual o Presidente da República à época justifica o veto do artigo 4º da lei que estabelece o controle de natalidade de cães e gatos, Lei Federal nº 13.426/2017, que disciplinava que

Art. 4º O poder público assinalará prazo para os Municípios que não dispuserem de unidades de controle de zoonoses se adaptarem a esta Lei.

Parágrafo único. As unidades de controle de zoonoses que não puderem se adequar à execução do programa de esterilização referido nesta Lei no prazo assinalado poderão atuar em parceria com as entidades de proteção aos animais e clínicas veterinárias legalmente estabelecidas. (BRASIL, Mensagem nº 98/2017).

A justificativa de veto ao artigo acima transcrito e vetado foi de que este assunto interferiria na autonomia municipal. Segue o disposto literalmente na justificativa presidencial: “O dispositivo viola a autonomia municipal, insculpida no artigo 18 da Constituição. Além disso, é vago ao definir o responsável a quem o comando normativo se dirige, utilizando-se de expressão que conduz a insegurança jurídica.” (BRASIL, Mensagem nº 98/2017).

Apenas para contextualizar, esta lei que teve este dispositivo vetado é a mesma que institui nacionalmente uma política de esterilização de cães e gatos, inclusive o artigo 5º desta lei, também vetado, mas por razões de equilíbrio fiscal, estipulava a fonte dos recursos para a promoção de tal política: “Art. 5º. As despesas decorrentes com a implementação do programa de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União, mediante contrapartida dos Municípios não inferior a 10% (dez por cento).” (BRASIL, Mensagem nº 98/2022).

2.3 Legislação federal: maus-tratos é crime

A legislação federal, por intermédio da Lei nº 9.605/1998, disciplina no rol dos crimes contra o meio ambiente, os crimes contra a fauna, e no que compete aos animais comunitários, cabe destacar o que o atual texto do Art. 32 da Lei nº 9.605/1998, que considera crime ambiental:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, ou mutilar, animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre a morte do animal. (BRASIL, Lei nº 9.605/1998).

A legislação é bem clara quanto à gravidade dos maus tratos a animais comunitários, uma vez que especifica e confere pena aumentada quando os crimes de abuso e maus tratos forem cometidos contra cães e gatos. É evidente que a legislação atual trouxe uma proteção jurídica, que anteriormente inexistia, a estas espécies. Soma-se a isso, a proscricção da política de higienização promovida pelos CCZ, que foi recentemente proibida pela Lei nº 14.228/2021, inclusa na integralidade no ANEXO B.

2.3.1 Definição técnica de maus-tratos

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), por meio da Resolução nº 1.236/2018, define o que consiste em prática de crueldade, abuso e maus-tratos em relação aos animais vertebrados. A resolução é bastante detalhista em relação às práticas, mas cabe destacar, que o inciso IV do artigo 5º da referida resolução considera maus-tratos o abandono de animais, assim como o inciso VIII do mesmo artigo considera maus-tratos a manutenção de animais sem acesso à alimentação, à dessedentação e a temperaturas compatíveis com as suas necessidades, dentre outras necessidades (CFMV, Resolução 1236/2018).

Destaca-se, portanto, que o abandono de animais, muito comum em muitas cidades brasileiras, principalmente nas mais povoadas, é considerado crime ambiental. Abandonar animais em logradouros públicos ou privados deve estar elencado como crime ambiental em legislações municipais, pois é a prática de abandono é fato gerador do problema público dos animais comunitários.

É preciso quebrar a cultura de abandono de animais, já que esta é a verdadeira raiz do problema. Paralelo a isso, é preciso destacar também que o impedimento de acesso a água e a comida para animais vertebrados é considerado como maus-tratos pela definição técnica atualmente vigente no país, a dada pelo CFMV. É preciso que estes animais tenham dignidade e não sejam impedidos de ter acesso à água e à comida (FREITAS, 2013; JESUS, 2022).

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa tem por método apresentar de forma sistemática e filosoficamente fundamentada a necessidade de atualização de uma política pública ambiental, a fim de atender ao problema público dos animais comunitários. A metodologia utilizada é a de abordagem qualitativa, que consiste em argumentar a necessidade da atualização legislativa em consonância com o movimento atual de mudança de paradigma, inclusive devido à atualização da legislação federal e em atenção aos dispositivos constitucionais que tangem o objeto.

Conforme já explicitado, aborda-se especificamente um problema público que se localiza em esfera local: a elaboração e a implementação de políticas públicas para os animais comunitários. A pesquisa, neste sentido, busca sistematizar algumas legislações existentes no país relativamente aos animais comunitários, fazer uma revisão sistemática dessas legislações, apresentar alguns pontos positivos e negativos e, por fim, orientar com alguns apontamentos para a elaboração e a gestão de políticas públicas específicas e a atualização da legislação existente para as municipalidades.

É importante destacar que toda a elaboração teórica do artigo é pautada em uma perspectiva da gestão e do direito ambiental crítico. A gestão e o direito

ambiental crítico contrapõe-se à visão hegemônica presente na visão conservadora e liberal que prega a ecoeficiência como instrumento de administração “sustentável” do capitalismo e, neste sentido, possui viés gerencial e economicista.

A perspectiva crítica posiciona-se, desta forma, como uma tipologia ideal, cujo objetivo é traçar os modelos ideais em que se pretende construir políticas públicas tendo em vista as raízes estruturais da sociedade e as relações de poder que permeiam o corpo social. Pressupõe-se, portanto, na perspectiva crítica que a gestão democrática assume papel de destaque na elaboração de políticas públicas e o sujeito político se insere em uma visão sistêmica de meio ambiente, na qual as partes se relacionam com o todo em um equilíbrio dinâmico. As definições citadas neste parágrafo são compiladas e resumidas da proposta de educação ambiental:

Em uma proposta crítica de Educação Ambiental trabalha-se com uma visão sistêmica de meio ambiente, compreendido em sua totalidade complexa como um conjunto no qual seus elementos/partes interdependentes interrelacionam entre si, entre as partes e o todo, o todo nas partes em uma relação sintetizada de equilíbrio dinâmico. O espaço natural veio historicamente sendo apropriado pelas sociedades humanas, transformando-o em um espaço socialmente produzido. A apropriação da natureza se deu sob o jugo das relações de dominação e exploração desta sociedade sobre o meio ambiente, em consonância com as relações de poder que perpassam as relações sociais. Tais relações se substanciam pela postura antropocêntrica que a humanidade exacerbou nos últimos séculos, colocando-se como o personagem principal da história planetária, justificando a exploração do meio ambiente a seu favor. Da mesma forma, a primazia do privado, do particular, do individual, da parte sobre o coletivo, sobre o todo, que se consolidou na história moderna e contemporânea, justifica a exploração do coletivo social, assim como o coletivo meio ambiente (conjunto em inter-relações) em favor de interesses particulares, o que prevalece no modo de produção capitalista. O conflito entre interesses privados e coletivos estão na raiz das causas dos problemas socioambientais, conforme afirma Acserald (1993). (GUIMARÃES, 2013, p. 17-18).

A metodologia utilizada na elaboração deste artigo insere-se, assim, em uma perspectiva crítica, que tenta analisar o problema por uma perspectiva mais coletivista do que particularista, que tenta empreender a expansão dos direitos animais até a uma virtual superação do especismo estrutural, que busca por soluções efetivas, racionais e sustentáveis, mas sem esquecer-se da dignidade que a vida animal merece.

Neste sentido, a perspectiva crítica alia-se a uma educação ambiental transversal a toda esta política pública aqui exposta. Faz-se necessário que se empreenda a conscientização social pelos meios oficiais dos objetivos da atual política pública para os animais comunitários, como é, por exemplo, a cartilha elaborada pela campanha educativa empreendida pelo Ministério Público de Minas Gerais, a fim de esclarecer sobre a nova legislação (consta no ANEXO).

Destaca-se outro aspecto metodológico importante: optou-se pelo comentário acerca das principais soluções propostas pelas novas legislações atinentes aos animais comunitários, com destaque para alguns artigos que figuram nestas legislações, a fim de esclarecer em linhas gerais a proposta de política pública que está sendo desenhada.

Desta forma, a fim de seguir a escolha metodológica proposta e de evitar que o debate seja encerrado com simples apresentação de diretrizes para uma política pública municipal, apresenta-se, no tópico seguinte, um quadro com o mapeamento

das principais legislações sobre a temática no Brasil, buscadas pelo Portal da Legislação (<http://www.planalto.gov.br/>) e o site Leis Municipais (<https://www.leismunicipais.com.br/>), deixando o caminho aberto para estudos futuros e discussões que possam advir deste problema público.

Por fim, como parte integrante da metodologia e com o intuito de facilitar a pesquisa para gestores e legisladores e demais interessados no assunto, optou-se por anexar as legislações federais, uma vez que são legislações que possuem abrangência em todo o território nacional, assim como optou-se pela anexação de legislações municipais que não fossem de capitais, por duas razões, pela dificuldade da pesquisa e do acesso a elas e pela exemplificação de modelos de gestão pública municipal para os animais comunitários.

Com este mesmo intuito, escolheu-se anexar a legislação de Campo Grande - MS, onde se tem o mais avançado registro de implementação de uma política pública municipal para os animais comunitários no novo paradigma, já regulamentada pela Prefeitura de Campo Grande por meio do Decreto Municipal nº 15.147/2022, também anexo. Anexou-se também a lei do Distrito Federal, por seu caráter híbrido e por resumir as linhas gerais da política pública se está se desenhando com a virada paradigmática. Objetivou-se, por fim, apresentar as linhas gerais de uma política pública municipal para os animais comunitários.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa aponta que o momento atual em relação às políticas públicas para animais comunitários é de mudança paradigmática (BÉLCHIOR; OLIVEIRA, 2016). Mudança esta advinda de discussões no âmbito filosófico acerca da dignidade animal, que impulsionaram transformações legislativas no sentido de garantir o bem-estar animal.

Neste sentido, apesar dos dispositivos constitucionais e legais que apontam para uma mudança paradigmática, a adoção do novo paradigma somente acontecerá por intermédio de política pública municipal, devido a sua capacidade de fornecer instrumentos de manejo necessários para lidar com o problema público dos animais comunitários nos locais em que se encontram.

Destaca-se a educação ambiental como chave para a mudança paradigmática, uma vez que o enfrentamento do problema é facilitado quando o Poder Público intervém na apresentação de uma política pública que se propõe a lidar com a questão (VIEIRA, 2014; ORSELLI; CONTE, 2019; FERREIRA; AZEVEDO, 2019).

Ademais, é importante dialogar com a comunidade e compreender as peculiaridades do problema na localidade em que se encontra, a fim de fomentar uma gestão democrática, que acolha a comunidade e crie um ambiente saudável de discussões com o objetivo de traçar soluções que sejam racionais, sustentáveis e dignas.

Dada a complexidade da discussão, é necessário que se aprofunde em estudos de viabilidade da proposta que está sendo adotada e que, de maneira simplista, poderia ser nominada de “adoção comunitária”. Frisa-se que o monitoramento desta política pública, com coleta de dados anuais sobre as condições em que se encontram as colônias de animais comunitários, é de extrema importância para a efetividade desta política pública em uma perspectiva de minimizar o problema no curto/médio prazo e, quiçá, solucioná-lo no longo prazo.

Cabe, portanto, compilar no quadro abaixo as experiências legislativas existentes em diversas localidades brasileiras, além das legislações federais que tangenciam o tema, a fim de orientar os gestores de políticas públicas ambientais na elaboração de uma política pública municipal que se adeque às necessidades locais. O quadro está organizado em primeiro lugar por abrangência da normativa e em segundo lugar por ordem cronológica de sua primeira publicação, sem considerar alterações legislativas que alteraram as leis.

QUADRO DE RESULTADO – Normativas vigentes sobre animais comunitários.

Normativas relacionadas aos animais comunitários	Ementa	Abrangência
Lei Federal nº 9.605/1998.	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Nacional
Lei Federal nº 13.426/2017.	Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.	Nacional
Lei Federal nº 14.228/2021.	Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências.	Nacional
Portaria MS/BR nº 1.138/2014.	Define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.	Nacional
Resolução CFMV nº 1.236/2018.	Define e caracteriza crueldade, abuso e maus tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.	Nacional
Lei Distrital nº 6.612/2020. (Brasília – DF)	Dispõe sobre animais comunitários no Distrito Federal e dá outras providências.	Distrital
Lei Estadual nº 12.854/2003 (e suas alterações). (Estado de Santa Catarina)	Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.	Estadual
Lei Estadual nº 4.808/2006 (e alterações realizadas pela Lei Estadual nº 6.464/2013). (Estado do Rio de Janeiro)	Dispõe sobre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de	Estadual

	cães e gatos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.	
Lei Estadual nº 5.628/2006. (Estado do Piauí)	Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal do Estado do Piauí.	Estadual
Lei Estadual nº 12.916/2008. (Estado de São Paulo)	Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas.	Estadual
Lei Estadual nº 17.422/2012. (Estado do Paraná)	Dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná.	Estadual
Lei Estadual nº 15.226/2014 (e suas alterações). (Estado de Pernambuco)	Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco.	Estadual
Lei Estadual nº 10.169/2014 (e suas alterações). (Estado do Maranhão)	Dispõe sobre a proteção a todos os animais, no âmbito Estadual.	Estadual
Lei Estadual nº 21.970/2016 (e alterações realizadas pelas Leis Estaduais nº 23.863/2021, nº 23.949/2021 e nº 24.084/2022). (Estado de Minas Gerais)	Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.	Estadual
Lei Estadual nº 8.366/2017 (e suas alterações). (Estado de Sergipe)	Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.	Estadual
Lei Estadual nº 7.974/2018. (Estado de Alagoas)	Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos e dá outras providências.	Estadual
Lei Estadual nº 11.140/2018. (Estado da Paraíba)	Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba.	Estadual
Lei Estadual nº 15.254/2019. (Estado do Rio Grande do Sul)	Dispõe sobre Animais Comunitários no Estado do Rio Grande do Sul, estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências.	Estadual
Lei Estadual nº 3.530/2019. (Estado do Tocantins)	Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Tocantins.	Estadual
Lei Estadual nº 4.957/2019. (Estado do Amazonas)	Dispõe sobre a regulamentação para o atendimento do animal comunitário no Estado do Amazonas.	Estadual
Lei Estadual nº 10.667/2020. (Estado do Rio Grande do Norte)	Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos e dá outras providências.	Estadual
Lei Estadual nº 11.184/2020. (Estado do Espírito Santo)	Institui a proteção e o apoio ao cão comunitário no Estado do Espírito Santo e dá outras	Estadual

	providências.	
Lei Estadual nº 17.729/2021. (Estado do Ceará)	Institui a Política Estadual de Proteção Animal.	Estadual
Lei Estadual nº 5.673/2021. (Estado do Mato Grosso do Sul)	Dispõe sobre a Proteção à Fauna no Estado de Mato Grosso do Sul.	Estadual
Lei Estadual nº 21.104/2021 (e alterações realizadas pela Lei Estadual nº 21.551/2022). (Estado de Goiás)	Institui o Código de Bem-estar Animal e dá outras providências.	Estadual
Lei Estadual nº 1.637/2022. (Estado de Roraima)	Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal de Roraima.	Estadual
Lei Estadual nº 9.593/2022. (Estado do Pará)	Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará.	Estadual
Lei Complementar Municipal nº 43/2018. (Rio Branco – AC)	Cria o Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais no Município de Rio Branco e dá outras providências.	Municipal
Lei Municipal nº 6.435/2018. (Rio de Janeiro – RJ)	Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.	Municipal
Lei Complementar Municipal nº 395/2020. (Campo Grande – MS)	Altera dispositivo da Lei nº 2.909, de 28 de julho de 1992 que institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande, MS, dispositivo da Lei Complementar nº 148, de 23 de dezembro de 2009 que instituiu o Código Sanitário Municipal, Cria e Regulamenta o programa "Animal Comunitário", no âmbito do Município de Campo Grande - MS.	Municipal
Lei Municipal nº 17.464/2020. (São Paulo –SP)	Dispõe sobre o Estatuto de Proteção, Defesa e Controle das Populações de Animais Domésticos do Município de São Paulo, e dá outras providências.	Municipal
Lei Municipal nº 3.307/2020. (Camboriú – SC)	Dispõe sobre animais comunitários no Município de Camboriú e dá outras providências.	Municipal
Lei Municipal nº 3.917/2021. (São José dos Pinhais – PR)	Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos	Municipal

Direitos Animais.	
Lei Municipal nº 2.878/2021. (Porto Velho – RO)	Autoriza a instituição do Programa Animal Comunitário no município de Porto Velho, e dá outras providências.
Decreto Municipal nº 15.147/2022. (Campo Grande – MS)	Regulamenta a operacionalização do Programa Animal Comunitário, criado conforme disposto na Lei Complementar n. 395, de 1º de setembro de 2020.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2022.

O quadro acima apresentado não é exaustivo, justamente pela dificuldade que se tem de acesso a muitas das legislações municipais ou mesmo estaduais por intermédio da pesquisa via internet. De qualquer modo, o quadro é resultado de um mapeamento das legislações atinentes aos animais no Brasil e auxilia os legisladores e os gestores interessados na questão a estudarem a implementação desta política pública nas suas municipalidades e a viabilizarem a sua execução por meio dos exemplos advindos das localidades onde já há legislação.

Importante ressaltar que algumas destas leis aqui elencadas não dispõem especificamente sobre os animais comunitários, principalmente no que se refere às legislações estaduais, mas de qualquer modo estão aqui apresentadas, pois a atualização legislativa para um novo modelo de política pública para os animais comunitários pode partir da reforma destas leis.

Algumas destas legislações ainda não consideram a Lei Federal nº 14.228/2021, mas, ao elencar as legislações neste quadro, objetiva-se apresentar aos atores políticos quais leis versam sobre o assunto, inclusive para que se facilite a pesquisa para a reforma legislativa.

Verifica-se, ainda, pela pesquisa aqui exposta que as leis são relativamente recentes e, quanto à regulamentação delas, o único exemplo encontrado por esta pesquisa foi o Decreto Municipal nº 15.147/2022 da cidade de Campo Grande – MS, que regulamenta a operacionalização do Programa Animal Comunitário instituído pela Lei Complementar Municipal nº 395/2020.

Há, ainda, casos, em que legislação foi aprovada pela Assembleia Legislativa, mas integralmente vetada pelo executivo, como é o caso do Projeto de Lei nº 726/2019, apresentado em Mato Grosso, que dispunha sobre os animais comunitários no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme Mensagem nº 171/2021, do Governador do Estado do Mato Grosso.

4.1 Apontamentos para política pública municipal

Efetivamente, o problema existe: há abandono de animais, o que acaba por ser fato gerador de colônias de animais comunitários, os quais devem ser alimentados e dessentados, além de abrigados em condições de temperatura condizentes com o seu bem-estar e é função estatal garantir que isso ocorra, uma vez que o poder público tem a responsabilidade constitucional de preservar a fauna.

Desta forma, é o poder público que tem a obrigação de implementar uma política pública que impeça os maus-tratos e implemente mecanismos de solução ou

minimização do problema. Ação pública deve ser concomitante em várias frentes para a consecução da política pública.

Deve-se agir na parte educativa, para que a cultura do abandono seja proscrita dos costumes. Deve-se agir na implementação de uma política pública municipal que permita que os animais comunitários sejam cuidados pela comunidade, com acesso à alimentação e à hidratação adequadas, e garantir a manutenção de colônias já existentes, com a política de captura, esterilização, vacinação, devolução e monitoramento. Além disso, quando possível, deve-se realizar campanhas de adoção.

A Lei Municipal nº 3.917, de 20 de dezembro de 2021, do Município de São José dos Pinhais, no Paraná, que institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais é referência em avanço paradigmático. Não se refere ao termo “animal comunitário”, mas trata o animal em sentido amplo, sendo que aos animais são garantidos direitos conferidos por esta lei, e, desta forma, amplia a proteção às demais espécies animais. Segue o artigo 4º da referida lei:

Art. 4º Para fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos despersonalizados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos. (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Lei nº 3.917/2021).

A ideia lançada por esta lei reflete a elaboração de leis, condizentes com a mudança paradigmática relativamente aos direitos animais. Considerar animais como conscientes e sencientes é, efetivamente, mudar o paradigma, possibilitando que a dignidade própria lhes seja conferida. Entretanto, há de se ressaltar um avanço significativo no âmbito do direito, ao garantir que animais são “sujeitos despersonalizados de direito”, o que significa dizer que são pessoas formais, e se enquadram na corrente doutrinária que defende que os animais têm natureza jurídica *sui generis* não mais como coisas e sim como sujeitos de direito desprovidos de personalidade. Há três correntes doutrinárias no Brasil:

[...] há três correntes na doutrina e na jurisprudência quanto à natureza jurídica do animal não humano no Brasil: i) aquela que iguala o animal ao ser humano, devendo ser atribuídos direitos de personalidade a eles; ii) a que diferencia ‘pessoa’ de ‘sujeitos de direito’, estendendo a proteção aos animais, mas não lhe atribuindo personalidade; e a iii) que tem a mesma concepção atualmente em vigor de que os animais são coisas. (DUARTE, 2020, referência virtual).

Claramente, a lei de São José dos Pinhais é um avanço e uma mudança paradigmática, ainda não iguala os animais aos humanos, mas abandona a perspectiva de tratar o animal como coisa. Garante uma personalidade formal, que confere aos animais direitos protetivos.

4.1.1 Primeira solução pública: abrigos, comedouros e bebedouros

A solução pública tem por objetivo dar segurança jurídica aos animais comunitários, impedindo que haja crueldade e maus-tratos no manejo destes animais. Neste sentido, a primeira frente em que uma política pública municipal deve atuar é educação ambiental, no sentido de promover campanhas educativas que

transformem a realidade social com o intuito de conscientizar a sociedade de que um novo paradigma é necessário para lidar com a questão.

A conscientização pública de que a política da carrocinha está proscrita é necessária, concomitantemente à conscientização de que o abandono é crime ambiental. Há, entretanto, uma conscientização que é ainda mais necessária, a de que estes animais merecem ter acesso à alimentação, à hidratação e, quando possível, ao abrigo, isto é, condições mínimas e dignas para a sobrevivência e manutenção. Impedir este acesso deve ser considerado um crime ambiental.

Neste sentido, uma política pública municipal deve investir, em primeiro lugar, na educação ambiental e, em segundo lugar, criar um plano de gestão ambiental que possibilite a sobrevivência e a manutenção dos animais comunitários. No que se refere a isso, a Lei Distrital 6.612/2020 sintetiza esta necessidade, uma vez que dispõe em seu artigo 3º a seguinte autorização:

Art. 3º Fica autorizada a colocação de abrigos, comedouros e bebedouros para os animais de que trata esta Lei em áreas públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas.

§ 1º Em se tratando de abrigos, comedouros e bebedouros em área privada ou de bem público de uso especial, a colocação de abrigo depende de autorização prévia do responsável pelo local, dispensada no caso de bem público de uso comum do povo.

§ 2º Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o caput devem ser colocados de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pessoas.

§ 3º Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o caput são identificados com placa com os dizeres “Animais Comunitários” e referência a esta Lei. (DISTRITO FEDERAL, Lei nº 6.612/2020).

A lei distrital é um avanço paradigmático e enfrenta a cultura hegemônica que impede o acesso à alimentação, à hidratação e ao abrigo. Esta é uma luta política que está sendo travada contra uma cultura hegemônica que ainda não absorveu as mudanças paradigmáticas advindas pelo avanço do direito dos animais como parte integrante do direito ambiental e é significativo deste embate político que o disposto neste artigo tenha sido vetado pelo governador do Distrito Federal, mas a Câmara Legislativa decidiu pela derrubada do veto.

Portanto, atualmente no Distrito Federal, há a autorização para a colocação de abrigos, comedouros e bebedouros para os animais comunitários, principalmente no que se refere aos logradouros públicos. Para áreas privadas ou bens de uso especial, depende-se, no caso distrital, de autorização da pessoa responsável pelo local.

Desta forma, há ainda uma insegurança jurídica relativamente à manutenção de animais comunitários, pois alguns condomínios residenciais insistem na manutenção de normativas desatualizadas que impedem a oferta do acesso à alimentação, à hidratação e ao abrigo dos animais comunitários, contrapondo-se frontalmente ao entendimento atual do que é considerado como maus-tratos pela definição técnica e, deste modo, cometendo um crime ambiental ao vedar em seus respectivos regimentos internos a possibilidade de uma vida digna ao animal considerado como comunitário.

Este problema tem gerado a judicialização da questão, uma vez alguns condomínios impõem multas a seus moradores por ofertarem água e comida aos animais comunitários.

Desta forma, é preciso que as legislações locais, seja distrital ou municipal, considerem solucionar o problema de forma efetiva, autorizando a manutenção

efetiva das colônias de animais comunitários nas localidades onde já se encontram, seja em logradouros públicos ou privados, e aponte um protocolo de manejo que viabilize uma vida digna para estes animais (autorização de colocação de abrigos, bebedouros e comedouros), associado a uma política pública de captura, esterilização e devolução (CED) destes animais, a fim de evitar a reprodução desenfreada e a perpetuação do problema.

A colocação de abrigos, comedouros e bebedouros ainda é objeto de muita resistência por algumas pessoas. Isso se reflete na judicialização do problema, principalmente no que se refere a condomínios residenciais horizontais. O famoso caso Frajola, ocorrido na cidade de Campo Grande, capital do Mato Grosso de Sul, que ganhou notoriedade nacional é exemplo de judicialização advinda da nova legislação (G1, 2021).

Os casos de judicialização resumem-se na seguinte descrição: as atuais leis sobre os animais comunitários entram em vigor e, em geral, autorizam que os animais comunitários permaneçam onde se encontram, somado a isso, autorizam a colocação de comedouros, bebedouros e abrigos em logradouros públicos, e, em áreas privadas, desde que mediante autorização do responsável pelo local.

Ocorre que os condomínios, como áreas privadas e reguladas por regimentos internos, possuem normativas desatualizadas, que não coadunam com as diretrizes legais vigentes relativamente à política pública que está sendo paulatinamente construída nacionalmente para os animais comunitários. O que é muito comum de encontrar em cláusulas de regimentos internos de condomínios horizontais é a proibição de colocação de água e de comida para animais de estimação na frente da residência. Esta cláusula é, em geral, punível com multa, e esta gera a judicialização.

É preciso que se considere ilegal a proibição de alimentação e de hidratação e, que se pacifique a questão. Acresce-se a necessidade de uma efetiva política pública de monitoramento das colônias de animais comunitários. Deve ser de caráter prioritário, em qualquer lei que trate da questão dos animais comunitários, que seja assegurado a estes animais o direito de comer e beber, independentemente da localidade em que se encontrem, logradouros públicos ou privados.

A recente alteração da legislação estadual goiana reflete o tímido avanço da matéria ao evidenciar tal vedação em logradouros públicos. Frisa-se:

Art. 17. A retirada de abrigo, alimentação ou água do animal comunitário, expondo-o dolosamente ao calor, fome ou sede, bem como a retirada injustificada do animal comunitário de seu local de residência, será notificada pelo cuidador às autoridades públicas competentes, para averiguação da prática de maus-tratos.

Art. 18. Na ausência do cuidador principal, ou de qualquer dos integrantes do grupo criado para cuidado do animal comunitário, qualquer pessoa que conviva com esse poderá alimentá-lo, prestar os cuidados necessários e socorrê-lo, em casos de urgência.

Art. 18-A. É expressamente proibido impedir, por qualquer meio, o fornecimento de alimentação, água ou assistência médico-veterinária aos animais comunitários ou que estejam em situação de rua, sem tutor conhecido, nos logradouros públicos no Estado de Goiás.- Acrescido pela Lei nº 21.551, de 18-08-2022.

Parágrafo único. Para os fins do caput, consideram-se meios de impedir a assistência básica aos animais:- Acrescido pela Lei nº 21.551, de 18-08-2022.

I – a subtração ou destruição dos utensílios utilizados para acomodar a alimentação e a água;- Acrescido pela Lei nº 21.551, de 18-08-2022.

II – frustrar o acesso de voluntários que levem assistências básicas; e - Acrescido pela Lei nº 21.551, de 18-08-2022.

III – impedir a ação de resgatista e de médicos veterinários. - Acrescido pela Lei nº 21.551, de 18-08-2022.

(GOIÁS, Lei Estadual nº 21.104/2021).

Entende-se, portanto, que uma política pública municipal para atender aos animais comunitários deve adotar como basilar para a dignidade das espécies que vivem nestas condições a permissão de que se alimentem, de que se hidratem e de que tenham abrigos.

Nas colônias de cães, abrigos são mais necessários que nas colônias de gatos, uma vez que pela própria natureza mais independente dos gatos, estes acabam por se abrigarem em locais pouco acessíveis aos cuidadores. Isso não significa que estes abrigos sejam desnecessários, isso dependerá muito da localidade em que a colônia se encontra.

4.1.2 Segunda solução pública: esterilização e vacinação

A questão da saúde pública é parte integrante de uma política efetiva para o manejo dos animais comunitários, inclusive por causa da política da carrocinha ter sido adotada para lidar com esta questão. É preciso ter uma política de controle populacional, assim como uma política de controle de zoonoses, amparadas nas determinações técnico-científicas e éticas dos especialistas competentes com o uso de tecnologias avançadas.

As colônias de animais comunitários existem em diversos municípios brasileiros, isto é um fato e é preciso convencer a sociedade da obrigação compartilhada que o poder público e a sociedade têm em relação ao problema público dos animais comunitários.

A legislação federal já possui uma diretriz que dispõe sobre a política nacional de controle de natalidade de cães e gatos, a Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017. Faz-se necessário o controle das populações de cães e gatos, como justificativa para este controle, transcreve-se, literalmente a resposta da organização não-governamental PROANIMA, que atua com foco na mudança das relações da sociedade e do poder público com os animais, no avanço de legislações e políticas públicas relacionadas aos animais e no estímulo a opções éticas de estilo de vida e consumo sustentável, dentre outras propostas inscritas no site institucional. Na aba de perguntas frequentes, a pergunta nº 13 apresenta seguinte resposta:

13 - Por que a ProAnima incentiva tanto a esterilização (castração) de cães e gatos?

A resposta é muito simples: não há lares para todos.

A cada criança que nasce, nascem 15 cães e 45 gatos nos centros urbanos onde não há política de controle populacional de animais de companhia.

No Distrito Federal, há milhares de cães e gatos sem lar, vagando pelas ruas e sendo maltratados. É certo que poucas pessoas têm dificuldades de doar filhotes. No entanto, é MUITO comum que uma parte considerável desses filhotes (até os de raça, e os que foram vendidos a preços caros) sejam "passados para frente" indefinidamente, abandonados nas ruas.

Existe ainda o problema das cadelas e gatas de raça que são utilizadas como MATRIZES em "fábricas de filhotes", cio após cio, vivendo em condições precárias para sustentar seus proprietários gananciosos. Muitas são abandonadas quando não conseguem mais reproduzir ou quando apresentam problemas de saúde.

Gatos e cães esterilizados não ficam apáticos, não perdem seus outros instintos (de proteção, de caça, etc.). Enquanto alguns podem ganhar peso após a cirurgia (o que é controlável com exercícios e ajustes na dieta), outros nunca apresentam esse problema.

Nos machos, cai a propensão de fugas e evita-se o contágio de doenças sexualmente transmissíveis, pois não vão querer cruzar; diminui a agressividade, principalmente em relação a outros machos; diminuem as brigas.

Nas fêmeas, a possibilidade de câncer no útero e piometra (infecção uterina) nas fêmeas é eliminada e a de câncer nas mamas é reduzida.

(PROANIMA, Pergunta 13, acesso em 31 de agosto de 2022).

Há peculiaridades distintas envolvem as colônias de cães e as colônias de gatos. Os cães são animais mais sociáveis e naturalmente acabam se integrando à comunidade em que habitam, em uma relação de maior proximidade com os seres humanos do que os gatos.

Neste sentido, o manejo de cães é facilitado, uma vez que conseguem viver em harmonia com a comunidade, a depender da localidade em que se encontram. Cabe ao poder público garantir a manutenção e a sobrevivência destes animais, além de evitar que transmitam zoonoses, o que pode ser realizado por meio do monitoramento das vacinações.

Portanto, o poder público deve formular políticas públicas que monitorem as colônias de animais comunitários, fazendo o controle da imunização contra zoonoses e o controle populacional destas colônias por meio da esterilização destes animais que vivem em situação de rua.

Entende-se, então, que a vacinação e a esterilização dos animais comunitários devem ser parte de uma política pública municipal. Sabe-se que não é possível encaminhar todos os animais que vivem em colônias de rua para um lar, em que sejam cuidados e tratados com dignidade.

A política pública municipal pode dispor sobre campanhas educativas que visem à adoção destes animais; entretanto, muitos destes animais, apesar de domesticáveis, não são domesticados. Nas colônias de gatos, ocorre o fato de dependerem do ser humano para a sua sobrevivência e manutenção, mas serem ariscos, o que impossibilita o encaminhamento para a adoção e muitas vezes a própria captura. O manejo dos gatos, neste sentido, é mais difícil, uma vez que a própria natureza mais livre deles faz com que ocupem um território maior e exijam de técnicas de captura com armadilhas para que se consiga vacinar e castrar.

4.1.3 Terceira solução pública: canis públicos e gatis públicos

A solução dos canis públicos ou gatis públicos pode ser utilizada em caso de animais comunitários, mas é uma solução que exige maior financiamento por parte do poder público de criação de uma estrutura física em que estes animais tenham condições dignas de vida. Poder-se-ia, por exemplo, converter as estruturas dos antigos centros de zoonoses para esta função, mas seria necessária a reforma destes centros, pois não seria digno colocar estes animais para viverem em jaulas pelo resto de suas vidas.

Além disso, estes centros possuem outras funções, em atenção à saúde pública, que não se relacionam com o problema específico dos animais comunitários. O poder público pode promover estudos que atestem as condições necessárias para a manutenção de cães e gatos em canis e gatis públicos, estabelecendo um limite de capacidade de atendimento em condições de dignidade.

O monitoramento dos animais comunitários, efetivamente, seria facilitado com este tipo de promoção de política pública, uma vez que seria possível isolar territorialmente a área em que eles vivem. Entretanto, os canis e os gatis públicos não fazem parte da realidade da maior parte dos municípios brasileiros e a criação deste tipo de infraestrutura depende de financiamento, o que demandaria uma parcela do orçamento.

No que tange às necessidades orçamentárias da maior parte dos municípios brasileiros, é inviável pensar na criação de canis e gatis públicos somente para lidar com o problema dos animais comunitários, uma vez que as prioridades municipais são outras e o gestor público deve gerir o orçamento a fim de atender às necessidades mais prementes da comunidade. Desta forma, a manutenção das colônias dos animais comunitários nas localidades onde já estão é a alternativa mais racional para lidar com a questão em todos os municípios brasileiros.

4.1.4 Quarta solução pública: adoção comunitária

A política de manejo dos animais comunitários está muito bem elencada nos dispositivos da Lei Municipal nº 6.435 de 27 de dezembro de 2018 da cidade do Rio de Janeiro. A manutenção dos animais comunitários nas localidades em que se encontram e a instituição de uma política pública municipal de monitoramento das colônias de cães e gatos caracterizam-se como “adoção comunitária”, na qual o poder público assume responsabilidade na preservação do equilíbrio ecológico ao garantir que estes animais sejam tratados de forma digna enquanto viverem nas localidades onde estão. O artigo 28 da lei municipal do Rio de Janeiro dispõe:

Art. 28 O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, a não ser que este ofereça quaisquer riscos a sua integridade física, sob a tutela da vigilância e os cuidados do Poder Público, cujas atribuições estão relacionadas a seguir:

I – prestar atendimento médico-veterinário;

II – realizar esterilização;

III – proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente. (RIO DE JANEIRO, Lei nº 6.435/2018).

A lei do Distrito Federal encaminha o entendimento neste mesmo sentido, que entende que este problema público pode ser solucionado com a adoção comunitária autorizada por iniciativa do Poder Público com o uso de instrumentos de gestão ambiental, como o disposto no artigo 4º da referida lei:

Art. 4º A identificação dos animais comunitários pode ser realizada pelos tutores ou pelo poder público, observados os seguintes critérios:

I – identificação, prioritariamente, por microchipagem;

II – uso de coleira com placa para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato dos tutores.

Parágrafo único. Nas colônias de gatos, é permitida a instalação de placa em que constem informações relacionadas aos tutores e ao manejo que está sendo realizado. (DISTRITO FEDERAL, Lei nº 6.612/2020).

A identificação dos animais comunitários com a tecnologia da microchipagem pode ser um instrumento de gestão pública bastante eficiente para que se monitore a efetividade desta política pública para os animais comunitários. Além de ser possível monitorar o comportamento destes animais e a relação deles com o

equilíbrio ecológico do ambiente em que eles estão inseridos, é possível verificar a expectativa de vida dos animais que vivem nestas condições, controlar imunizações, controlar zoonoses e, mais importante, para fins de avaliação desta política pública, controlar o crescimento ou o decaimento do número de indivíduos que vivem em colônias.

A adoção comunitária deve ser empreendida pelo poder público como uma política pública em que o poder público municipal assume a sua responsabilidade para a solução de um problema público que afeta diretamente as relações de convivência das comunidades.

Desta forma, o poder público municipal poderia atuar de forma racional, sustentável e digna, a fim de evitar os conflitos de vizinhança que ocorrem por falta de atuação do poder público para lidar com o problema.

Há localidades que sequer possuem legislação sobre o assunto, mas certamente há nelas colônias de animais comunitários. Onde se tem a vizinhança já conhece aqueles que gostam dos bichos, os alimentam, fornecem água e desenvolvem uma relação saudável com eles vivendo em um ambiente compartilhado e aqueles que não gostam e, por isso, condenam a postura daqueles que possuem uma relação harmônica de serem responsáveis por aumentar o problema. Este claramente é um problema político, na medida em que regula as relações de convivência em um mesmo espaço público.

Neste sentido, o estado deve promover uma política pública racional, sustentável e digna para evitar que isto se torne um conflito entre particulares e, deste modo, atribuir a si a responsabilidade principal com tutor da fauna, conforme prescrição constitucional que coloca a proteção da fauna como incumbência do poder público.

Desta forma, as leis municipais deveriam encampar os tutores de animais comunitários como voluntários, eximindo-lhes de qualquer responsabilidade jurídica advinda da relação que possuem com a manutenção das colônias. Institui-se, assim, uma política pública municipal de proteção da fauna, que tem o poder público como responsável pela solução do problema.

4.2. Educação ambiental: tema transversal

A efetividade de uma política pública que pretende empreender ações consideradas contra hegemônicas pela sociedade depende de esclarecimento. Neste sentido, a educação ambiental deve ser tema transversal a toda esta política pública (ORSELLI; CONTE, 2019; FERREIRA; AZEVEDO, 2019)).

Deve-se discutir detalhe por detalhe da proposta, explicar a importância de uma nova abordagem, explicar a racionalidade, a sustentabilidade e a dignidade como conceitos basilares para um novo entendimento do problema público dos animais comunitários.

Desta forma, vale destacar que a legislação municipal de São José dos Pinhais apresenta consistente avanço paradigmático, ao elencar no seu artigo 5º os direitos fundamentais dos animais:

Artigo 5º — Todos os animais abrangidos por esta lei têm os seguintes direitos, dentre outros previstos na legislação:

I — respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências, física, moral, emocional e psíquica;

II — alimentação e dessedentação adequadas;

III — abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;

IV — saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos;

V — limitação de jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço, no caso daqueles utilizados para trabalhos;

VI — destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais, vedado serem dispensados no lixo;

VII — meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VIII — acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação de danos materiais, existenciais e morais e aos seus direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. No caso dos animais, de quaisquer espécies, considerados de estimação, as famílias tutoras, a comunidade e o Poder Público empregarão todos os meios legítimos e adequados para a colocação daqueles abandonados em famílias substitutas ou, no caso dos comunitários, garantir-lhes alimentação, abrigo e tratamento médico-veterinário.

(SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Lei Municipal nº 3.917/2021).

A literalidade desta lei é um excelente instrumento de educação ambiental, que contribui significativamente para que um novo fundamento para o tratamento dos animais seja difundido. É uma lei que não é restrita aos animais comunitários, pois apresenta uma definição mais ampla de animais.

O destaque ao avanço conceitual é dado no processo de descoisificação dos animais no direito, que é evidenciado por Ataíde Júnior (2018; 2022), que considera esta lei uma das mais avançadas no Brasil sobre um novo modelo de política pública municipal para os animais, o que inclui os animais comunitários.

4.3 Estrutura institucional municipal

Ataíde Júnior (2022) destaca a inovação institucional que é proposta pela lei de São José dos Pinhais, na qual o legislador municipal inspira-se na estrutura proposta pelo Estatuto de Criança e do Adolescente (ECA), para estruturar a política pública municipal para os animais no município, conforme verifica-se pelos artigos 6 e 7:

Artigo 6º — Leis específicas instituirão:

I — o Código Municipal de Proteção e Convivência com Animais, estabelecendo o ordenamento de atendimento aos direitos animais, observados os princípios, direitos e demais termos da presente lei;

II — o Conselho Municipal dos Direitos Animais, órgão deliberativo e controlador das ações da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;

III — o Fundo Municipal dos Direitos Animais, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos Animais, destinado, exclusivamente, a custear a implementação da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, o qual receberá, dentre outras receitas, as multas aplicadas pela fiscalização municipal aos responsáveis por infrações administrativas contra a fauna e os direitos animais; e

IV — o Conselho Tutelar Animal, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos animais.

Parágrafo único. Poderá ser instituído mais de um Conselho Tutelar Animal, de acordo com as necessidades de atendimento regionalizado aos animais em situação de risco.

Artigo 7º — Para atendimento do disposto no inciso IV do artigo 6º desta Lei, o Poder Executivo fará constar as dotações orçamentárias necessárias à instituição e à atuação do Conselho Tutelar Animal.
(SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Lei Municipal nº 3.917/2021).

Os modelos institucionais são importantes para que se crie uma estrutura que trabalhe na execução de determinada política pública. Criar legislações que somente garantam o direito dos animais de terem uma vida digna, sem atribuir a um agente público a responsabilidade por esta garantia, é legislar no vazio.

Por isso, é preciso que seja conferida execução do novo modelo de política pública para os animais comunitários a alguma estrutura institucional. A institucionalidade é importante para que a política se efetive e gere resultados em uma perspectiva de longo prazo. Desta forma, é exemplar a proposta do município de São José dos Pinhais, inspirada no ECA.

5 CONCLUSÃO

A síntese da política pública proposta neste artigo é o incentivo à adoção comunitária, a fim de que o poder público em interação com a sociedade assuma a responsabilidade compartilhada que tem em relação aos animais comunitários. Efetivamente, é uma proposta que demanda a conjunção entre o direito ambiental e a proteção jurídica que este confere aos animais comunitários associado com os instrumentos de gestão ambiental, que permitem ao poder público atuar de forma a efetivar um plano de manejo racional, sustentável e digno a estes animais que vivem em colônias de rua.

Como um novo modelo de política pública, a adoção comunitária precisa ser absorvida pela população como a solução pública para o problema dos animais comunitários. Pra que isso ocorra, é preciso que se invista em campanhas educativas, a fim de demonstrar à população a racionalidade da política pública proposta, demonstrando os instrumentos de gestão ambiental que serão utilizados para atingir ao fim proposto, a solução pública efetiva.

Faz-se necessário que a população entenda a responsabilidade compartilhada que se tem quando se vive em sociedade. Deve-se mostrar a raiz do problema: o abandono de animais gera um problema público, que não pode ser enfrentado somente com o voluntarismo de poucos e, portanto, deve ser encampado pelo setor público, que deve assumir a sua responsabilidade para preservação da fauna em condições dignas.

O Estado Brasileiro tem por obrigação garantir que os seus cidadãos vivam em um ambiente ecologicamente equilibrado e a Constituição de 1988 é bastante avançada ao versar sobre o meio ambiente e possibilitar grandes avanços legislativos na ampliação dos direitos dos animais no país. A garantia destes, entretanto, somente tem a possibilidade de se tornar realidade em uma sociedade que é estruturalmente especista se for entendida como uma política de Estado.

Uma política de Estado demanda planejamento, execução, monitoramento e avaliação de longo prazo, instrumentos que são necessários para que se efetive. Para se planejar, é preciso que se tenha em vista algum modelo a ser seguido. Para se executar, é preciso que se regulamente institucionalmente um programa de atenção aos animais comunitários. Para se monitorar, é preciso que se tenha uma estrutura institucional que acompanhe e trabalhe para que o modelo seja implementado. Para que seja possível avaliar no longo prazo, é preciso que se

colete dados ao longo do tempo, ou seja, que o trabalho de monitoramento e execução seja efetivamente registrado. Desta forma, ter-se-á uma política pública efetiva para os animais comunitários.

Cabe, portanto, ao poder público municipal, por se tratar de assunto eminentemente de interesse local, criar a estrutura necessária para promover uma política pública para os animais comunitários, a fim de minimizar o problema e até erradicá-lo. Erradicar-se-ia o problema se não fossem os abandonos, por isso, é necessário que se promova uma educação ambiental de conscientização.

Entretanto, como a política pública anteriormente adotada pelo Poder Público era de recolhimento destes animais pelas carrocinhas, é preciso que campanhas educativas divulguem a mudança paradigmática e promovam a política pública da adoção comunitária como a solução atual para o problema público. Não se pode mais adotar a política higienista empreendida pela política da carrocinha, que nunca solucionou o problema enquanto esteve vigente, apenas administrou a crise.

Deve-se conscientizar a sociedade para a promoção de um cuidado digno destes animais, com condições de alimentação, de hidratação e de abrigo, além do monitoramento sanitário deles com política pública de imunização contra zoonoses e esterilização para evitar o aumento das colônias, promover a sua diminuição, até a potencial extinção do problema com o passar dos anos e o ciclo de morte natural destes animais.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Lei Estadual nº 7.974**, de 23 de janeiro de 2018. Maceió – AL: Site Legisweb, 2018. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355959#:~:text=Art.%201%C2%BA%20A%20prote%C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,c%C3%A3es%20e%20gatos%20para%20fins%20de%20controle%20populacio%20nal>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

AMAZONAS. **Lei Estadual nº 4.957**, de 14 de outubro de 2019. Manaus – AM: Site da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2019. Disponível em <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/10604/4957.pdf#:~:text=LEI%20N.%204.957%2C%20DE%202014%20DE%20OUTUBRO%20DE,Amazonas.%20A%20ASSEMBLEIA%20LEGISLATIVA%20DO%20ESTADO%20DO%20AMAZONAS>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

ATAIDE JUNIOR, V. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i3.28768. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 16 out. 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Aprovada a lei municipal mais avançada do Brasil sobre direitos dos animais**. Artigo de opinião publicado no site jurídico Consultor Jurídico em 03 de fevereiro de 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-fev-03/opinio-lei-direito-animais-modelo-seguido>. Acesso em 08 de setembro de 2022.

BELCHIOR, G. P. N.; OLIVEIRA, C. M. A. Epistemologia e os animais não humanos: uma virada paradigmática sob a perspectiva da complexidade / Epistemology and non human animals: a turn paradigmatic under the perspective of

complexity. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 21, 2016. DOI: 10.9771/rbda.v11i21.16500. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16500>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Capítulo VI – Do Meio Ambiente. **Artigo 225. Constituição Federal de 1988**. Brasília: Site do Palácio do Planalto, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.426**, de 30 de março de 2017. Brasília: Site do Palácio do Planalto, 2017. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13426.htm. Acesso em 01 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.228**, de 20 de outubro de 2021. Brasília: Site do Palácio do Planalto, 2021. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14228.htm. Acesso em 19 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília: Site do Palácio do Planalto, 1998. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em 19 de agosto de 2022.

BRASIL. **Portaria nº 1.138**, de 23 de maio de 2014, do Ministério da Saúde. Brasília: Site do Ministério da Saúde, 2014. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html. Acesso em 01 de setembro de 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. **Manual de vigilância, prevenção e controle de zoonoses**: normas técnicas e operacionais [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. – Brasília : Ministério da Saúde, 2016. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_vigilancia_prevencao_controle_zoonoses.pdf. Acesso em 19 de outubro de 2022.

CAMBORIÚ. **Lei Municipal nº 3.307**, de 23 de dezembro de 2020. Camboriú – SC: Site Leis Municipais, 2020. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/sc/c/camboriu/lei-ordinaria/2020/331/3307/lei-ordinaria-n-3307-2020-dispoe-sobre-animais-comunitarios-no-municipio-de-camboriu-e-da-outras-providencias>. Acesso em 01 de setembro de 2022.

CAMPO GRANDE. **Decreto Municipal nº 15.147**, de 15 de março de 2022. Campo Grande – MS: Diário Oficial de Campo Grande, 2022. Publicado no Diário Oficial de Campo Grande – MS de 16 de março de 2022. Ano XXV, nº 6.582. Disponível em https://diogrande.campogrande.ms.gov.br/download_edicao/eyJjb2RpZ29kaWEiOiI4MDE4In0%3D.pdf. Acesso em 06 de setembro de 2022.

CAMPO GRANDE. **Lei Complementar Municipal nº 395**, de 01 de setembro de 2020. Campo Grande – MS: Site da Prefeitura de Campo Grande, 2020. Disponível

em <https://biblioteca.campogrande.ms.gov.br/#/bdl> ou https://diogrande.campogrande.ms.gov.br/download_edicao/eyJjb2RpZ29kaWEiOiI1MjY1In0%3D.pdf. Acesso em 06 de setembro de 2022.

CEARÁ. **Lei Estadual nº 17.729**, de 25 de outubro de 2021. Fortaleza – CE: Site Legisweb, 2021. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422151#:~:text=CAP%C3%8DTULO%20I%20-%20DAS%20DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20GERAIS%20Art.%201%C2%BA,observados%20os%20objetivos%20e%20as%20diretrizes%20desta%20Lei>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária). **Resolução nº 1.236**, de 26 de outubro de 2018. Brasília: Site do CFMV, 2018. Publicado no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2018, Seção 1, p. 133-134. Disponível em <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em 22 de agosto de 2022.

CHALFUN, M. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v5i6.11078. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078>. Acesso em: 16 out. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital nº 6.612**, de 02 de junho de 2020. Brasília - DF: Site do Sistema Integrado de Normas Jurídicas do DF, 2020. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/74ce2a32c71c4c5597c9363498be1282/Lei_6612_02_06_2020.html. Acesso em 22 de agosto de 2022.

DUARTE, Bianca. **A natureza jurídica do animal não humano: bem, sujeito de direito despersonalizado ou pessoa?**. Texto publicado em blog jurídico em 02 de novembro de 2020. Disponível em: <https://legisday.jusbrasil.com.br/artigos/1114295985/a-natureza-juridica-do-animal-nao-humano-bem-sujeito-de-direito-despersonificado-ou-pessoa>. Acesso em 23 de agosto de 2022.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Estadual nº 11.184**, de 05 de outubro de 2020. Vitória – ES: Site da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, 2020. Disponível em <https://conslegis.es.gov.br/> (consultas legislativas). Acesso em 09 de setembro de 2022.

FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas: a vez dos animais: crítica à moralidade especista**. São José, SC: Ecoânima, 2014.

FERREIRA, P. F. A.; AZEVEDO, N. H. A educação ambiental como instrumento viabilizador da proteção animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 1, 2019. DOI: 10.9771/rbda.v14i1.30727. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30727>. Acesso em: 16 out. 2022.

FREIRE, P. H. de S. G. Dignidade humana e dignidade animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, 2013. DOI: 10.9771/rbda.v7i11.8416. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8416>. Acesso em: 16 out. 2022.

FREIRIA, Rafael Costa. **Direito, gestão e políticas públicas ambientais**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2011.

G1. **Caso Frajola**: polícia vai a condomínio de 'gato comunitário' e faz alerta sobre punição em caso de maus-tratos. Reportagem publicada em 01 de outubro de 2021, no Portal de Notícias G1 – MS. Disponível em <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2021/10/01/caso-frajola-policia-vai-a-condominio-de-gato-comunitario-e-faz-alerta-sobre-punicao-em-caso-de-maus-tratos.ghtml>. Acesso em 06 de setembro de 2022.

GOIÁS. **Lei Estadual nº 21.104**, de 23 de setembro de 2021. Goiânia – GO: Site da Casa Civil do Governo do Estado de Goiás, 2021. Alterações realizadas pela Lei Estadual nº 21.551, de 18 de agosto de 2022. Disponível em <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/104344/pdf>. Acesso em 01 de setembro de 2022.

GUIMARÃES, Mauro. **Por uma educação ambiental crítica na sociedade atual**. Margens – Revista Interdisciplinar da Divisão de Pesquisa e Pós-graduação, volume 7, número 9 (Dossiê Educação Ambiental). Abaetetuba/PA: UFPA, 2013, p. 11-22. Disponível em <https://periodicos.ufpa.br/index.php/revistamargens/issue/view/issue/148/29>. Acesso em 06 de setembro de 2022.

JESUS, C. F. R. de. Dignidade animal na justificação dos direitos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 17, 2022. DOI: 10.9771/rbda.v17i1.36832. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/36832>. Acesso em: 16 out. 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

MARANHÃO. **Lei Estadual nº 10.169**, de 05 de dezembro de 2014. Alterações realizadas pela Lei Estadual nº 10.412, de 05 de janeiro de 2016. São Luís – MA: Site Legisweb, 2014. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=278671>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

MATO GRASSO DO SUL. **Lei Estadual nº 5.673**, de 08 de junho de 2021. Campo Grande – MS: Site Leis Estaduais, 2021. Disponível em <https://leiestaduais.com.br/ms/lei-ordinaria-n-5673-2021-mato-grosso-do-sul-dispoe-sobre-a-protecao-a-fauna-no-estado-de-mato-grosso-do-sul>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

MATO GROSSO. **Mensagem nº 171**, de 18 de outubro de 2021, do Governador do Estado de Mato Grosso, anunciando veto integral ao Projeto de Lei Estadual nº 729/2019. Cuiabá- MT: Site da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, 2021. Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20211207120334225000.pdf>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 21.970**, de 15 de janeiro de 2016. Belo Horizonte – MG: Site da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2016. Alterações realizadas pelas Leis Estaduais nº 23.863/2021, nº 23.949/2021 e nº 24.084/2022. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=21970&ano=2016>. Acesso em 01 de setembro de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MP-MG). **Animais comunitários: quem são?** (Campanha educativa). Elaborado por: Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna. Sem data. Disponível em <https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2020/08/ANIMAIS-COMUNITARIOS-versao-digital.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2022.

NASCIMENTO JÚNIOR, João Alves do. **“A carrocinha pegou...”**: um estudo das representações sociais da captura e sacrifício de cães de rua no Recife-PE. 2012. 144 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória - ES, 2012. Disponível em <http://repositorio.ufes.br/handle/10/9096>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

ORSELLI, H. A.; CONTE, A. W. A utilização da educação ambiental como instrumento de conscientização voltado para a extinção das formas de exploração animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 1, 2019. DOI: 10.9771/rbda.v14i1.30728. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30728>. Acesso em: 16 out. 2022.

PARÁ. **Lei Estadual nº 9.593**, de 13 de maio de 2022. Belém – PA: Site Leis Estaduais, 2022. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/pa/lei-ordinaria-n-9593-2022-para-institui-o-codigo-de-protecao-aos-animais-do-estado-do-para>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

PARAÍBA. **Lei Estadual nº 11.140**, de 08 de junho de 2018. João Pessoa – PB: Diário Oficial do Estado da Paraíba, de 09 de junho de 2018 (nº 16.636). Disponível em <https://auniao.pb.gov.br/servicos/doe/2018/junho/diario-oficial-09-06-2018/view>. Acesso em 06 de setembro de 2022.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 17.422**, de 18 de dezembro de 2012. Curitiba – PR: Site Legisweb, 2012. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=248927>. Acesso em 09 de setembro de 2012.

PERNAMBUCO. **Lei Estadual nº 15.226**, de 07 de janeiro de 2014 (e suas alterações). Recife – PE: Site Legisweb, 2014. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=264204>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

PIAUI. **Lei Estadual nº 5.628**, de 29 de dezembro de 2006. Teresina – PI: Site Legisweb, 2006. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=151682#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Fica%20institu%C3%ADda%2C%20no%20Estado%20do%20Piau%C3%AD%2C,pr%20du%C3%A7%C3%A3o%2C%20ou%20coloquem%20em%20risco%20a%20sa%C3%BAde%20p%C3%ABlica>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

PORTO VELHO. **Lei Municipal nº 2.878**, de 08 de novembro de 2021. Porto Velho – RO: Site Leis Municipais, 2021. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/ro/p/porto-velho/lei-ordinaria/2021/288/2878/lei-ordinaria-n-2878-2021-autoriza-a-instituicao-do-programa-animal-comunitario-no-municipio-de-porto-velho-e-da-outras-providencias>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

PROANIMA. **Pergunta 13**. Site de organização não-governamental da Associação Protetora dos Animais do DF (PROANIMA). Disponível em <http://proanima.org.br/index.php/faqs>. Acesso em 31 de agosto de 2022.

RIO BRANCO. **Lei Complementar Municipal nº 43**, de 09 de fevereiro de 2018. Rio Branco – AC: Site da Prefeitura de Rio Branco, 2018. Disponível em <http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/wp-content/uploads/2013/10/LEI-COMPLEMENTAR-N%C2%BA-43-DE-09.02.2018-Cria-o-Conselho-Municipal-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-e-de-Defesa-dos-Animais.pdf>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei Estadual nº 4.808**, de 04 de julho de 2006. Rio de Janeiro – RJ: Site da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2006. Alterações realizadas pela Lei Estadual 6.464, de 06 de junho de 2013. Disponível em <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/52cf450120d566ed83257b820070d258?OpenDocument>. Acesso em 01 de setembro de 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei Municipal nº 6.435**, de 27 de dezembro de 2018. Rio de Janeiro – RJ: Site da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contLei.nsf/50ad008247b8f030032579ea0073d588/95a323937dafa865832583760063a22b>. Acesso em 31 de agosto de 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Estadual nº 10.667**, de 11 de fevereiro de 2020. Natal – RN: Site do Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, 2020. Disponível em http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20200212&id_doc=674154. Acesso em 09 de setembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 15.254**, de 17 de Janeiro de 2019. Porto Alegre – RS: Site da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.254.pdf>. Acesso em 01 de setembro de 2022.

RODRIGUES, Ricardo Conde Alves; VON ZUBEN, Andrea Paula Bruno; LUCCA, Tosca de; CASTAGNA, Cláudio Luiz; NITSCHKE, Aline; PRESOTTO, Douglas; KEMP, Brigina. **De CCZ a UVZ: mudança de paradigma no controle de zoonoses**. Artigo especial. Publicado em BEPA 2017;14(162):33-41. Disponível em <https://docs.bvsalud.org/biblioref/ses-sp/2017/ses-36292/ses-36292-6497.pdf>. Acesso em 19 de outubro de 2022.

RORAIMA. **Lei Estadual nº 1.637**, de 24 de janeiro de 2022. Boa Vista – RR: Site do Diário Oficial do Estado de Roraima, 2022. Disponível em <https://diarios.al.rr.leg.br/wp-content/uploads/2022/02/DIARIO-ALE-RR-ED.-3628-07.02.2022.pdf>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

SANTA CATARINA. **Lei Estadual nº 12.854**, de 22 de dezembro de 2003 (e alterações posteriores). Florianópolis – SC: Site da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2003. Disponível em http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em 09 de setembro de 2022.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. **Lei Municipal nº 3.917**, de 20 de dezembro de 2021. São José dos Pinhais – PR: Site da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, 2021. Disponível em: <http://sapl.cmsjp.pr.gov.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/2324/lei3917-2021.pdf>. Acesso em: 23 de agosto de 2022.

SÃO PAULO. **Lei Estadual nº 12.916**, de 16 de abril de 2008. São Paulo – SP: Site da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2008. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12916-16.04.2008.html>. Acesso em 01 de setembro de 2022.

SÃO PAULO. **Lei Municipal nº 17.464**, de 09 de setembro de 2020. São Paulo – SP: Site da Prefeitura de São Paulo, 2020. Disponível em <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17464-de-9-de-setembro-de-2020>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2021.

SERGIPE. **Lei Estadual nº 8.366**, de 20 de dezembro de 2017. Aracaju – SE: Site Legisweb, 2017. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

TJ-PR - SS: XXXXX20118160017 PR XXXXX-46.2011.8.16.0017 (**Acórdão**), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Desembargadora, Data de

Julgamento: 19/04/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2021. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1207961796/inteiro-teor-1207961806>. Acesso em 19 de outubro de 2022.

TOCANTINS. **Lei Estadual nº 3.530**, de 14 de agosto de 2019. Palmas – TO: Site Legisweb, 2019. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=381574#:~:text=Art.%204%C2%BA%20Os%20animais%20silvestres%20de%20qualquer%20esp%C3%A9cie%2C,a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20estabelece.%20Se%C3%A7%C3%A3o%20II%20-%20Fauna%20Ex%C3%B3tica>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

VIEIRA, K. R. Educação ambiental e atribuição de significação moral a seres não-humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v2i3.10359. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10359>. Acesso em: 16 out. 2022.

ANEXO A – LEI FEDERAL Nº 13.426/2017**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017.****Mensagem de veto**

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ricardo José Magalhães Barros
Dyogo Henrique de Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.3.2017

ANEXO B – LEI FEDERAL Nº 14.228/2021**Presidência da República**
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**LEI Nº 14.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021****Vigência**

Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no caput deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#) (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de outubro de 2021; 200^ª da Independência e 133^ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ciro Nogueira Lima Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.10.2021

ANEXO C – LEI MUNICIPAL Nº 3.917/2021 (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR)



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.917, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do
Município de São José dos Pinhais
Nº 1.015, Em. 30/12/2021
Assinatura: Rodrigo

Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, no âmbito do Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná.

§ 1º Os animais abrangidos por esta lei são os de estimação ou companhia, bem como os utilizados para realização de trabalhos ou de tração veicular.

§ 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - animais de estimação ou companhia: os animais tutelados ou destinados a ser tutelados por seres humanos, designadamente no seu lar, como membros não-humanos das famílias, ou simplesmente para seu entretenimento e companhia;

II - animais de trabalho ou tração: os equinos, bovinos, muars e demais utilizados para trabalhos e serviços domésticos ou comerciais na realização de transporte de pessoas ou cargas.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais:

I - Dignidade Animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa;

II - Participação Comunitária: é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação da política municipal de atendimento aos direitos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas;

III - Educação Animalista: o atendimento e o respeito aos direitos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos escolares e por campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados, nas escolas, associações de bairro, canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca de:

- a) adoção ética e responsável de animais de estimação;
- b) existência da consciência e da senciência animal;
- c) sofrimento animal; e
- d) enaltecimento das práticas de vivência e convivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica, zoopolítica e não-especista;





Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

ESTADO DO PARANÁ



IV - Cidadania Animal: os interesses dos animais, especialmente aqueles que habitam as cidades, devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los;

V - Substituição: sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos.

Art. 3º São vedadas todas as práticas que submetam os animais à crueldade ou que comprometam a sua dignidade individual, competindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público, zelar pela efetivação dos seus direitos.

Art. 4º Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos despersonalizados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos.

Art. 5º Todos os animais abrangidos por esta lei têm os seguintes direitos, dentre outros previstos na legislação:

I - respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências, física, moral, emocional e psíquica;

II - alimentação e dessedentação adequadas;

III - abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;

IV - saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos;

V - limitação de jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço, no caso daqueles utilizados para trabalhos;

VI - destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais, vedado serem dispensados no lixo;

VII - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VIII - acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação de danos materiais, existenciais e morais e aos seus direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. No caso dos animais, de quaisquer espécies, considerados de estimação, as famílias tutoras, a comunidade e o Poder Público empregarão todos os meios legítimos e adequados para a colocação daqueles abandonados em famílias substitutas ou, no caso dos comunitários, garantir-lhes alimentação, abrigo e tratamento médico-veterinário.

Art. 6º Leis específicas instituirão:

I - o Código Municipal de Proteção e Convivência com Animais, estabelecendo o ordenamento de atendimento aos direitos animais, observados os princípios, direitos e demais termos da presente lei;



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

ESTADO DO PARANÁ

II - o Conselho Municipal dos Direitos Animais, órgão deliberativo e controlador das ações da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;

III - o Fundo Municipal dos Direitos Animais, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos Animais, destinado, exclusivamente, a custear a implementação da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, o qual receberá, dentre outras receitas, as multas aplicadas pela fiscalização municipal aos responsáveis por infrações administrativas contra a fauna e os direitos animais; e

IV - o Conselho Tutelar Animal, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos animais.

Parágrafo único. Poderá ser instituído mais de um Conselho Tutelar Animal, de acordo com as necessidades de atendimento regionalizado aos animais em situação de risco.

Art. 7º Para atendimento do disposto no inciso IV do art. 6º desta Lei, o Poder Executivo fará constar as dotações orçamentárias necessárias à instituição e à atuação do Conselho Tutelar Animal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, 20 de dezembro de 2021.


Margarida Maria Singer
Nina Singer
Prefeita Municipal

PROTÓCOLO
Folha 04
Rubrica
C.M.S.J.P.

ANEXO D – LEI DISTRITAL Nº 6.612/2020



LEI Nº 6.612, DE 02 DE JUNHO DE 2020

(Autoria do Projeto: Deputado Daniel Donizet)

Dispõe sobre animais comunitários no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, pode ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados animais comunitários cães e gatos.

Art. 2º Podem ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se dispõem voluntariamente a cuidar deste animal.

Parágrafo único. Os tutores devem promover, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizam, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Art. 3º Fica autorizada a colocação de abrigos, comedouros e bebedouros para os animais de que trata esta Lei em áreas públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal)*

§ 1º Em se tratando de abrigos, comedouros e bebedouros em área privada ou de bem público de uso especial, a colocação de abrigo depende de autorização prévia do responsável pelo local, dispensada no caso de bem público de uso comum do povo.

§ 2º Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o caput devem ser colocados de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pessoas.

§ 3º Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o caput são identificados com placa com os dizeres "Animais Comunitários" e referência a esta Lei.

Art. 4º A identificação dos animais comunitários pode ser realizada pelos tutores ou pelo poder público, observados os seguintes critérios:

I – identificação, prioritariamente, por microchipagem;

II – uso de coleira com placa para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato dos tutores.

Parágrafo único. Nas colônias de gatos, é permitida a instalação de placa em que constem informações relacionadas aos tutores e ao manejo que está sendo realizado.

Art. 5º O poder público deve desenvolver ações complementares à adoção comunitária de que trata esta Lei, tais como: *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal)*

I – incentivar cursos e campanhas de conscientização ao público sobre o conceito de animais comunitários e os direitos dos animais;

II – possibilitar estratégias e ações para a melhoria do bem-estar, respeito e proteção aos animais comunitários;

III – incentivar campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus-tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram práticas de crime ambiental;

IV – promover orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

V – manter cadastro de animais comunitários, com nome e espécie de cada animal, nome e contato dos tutores e localização geográfica;

VI – estabelecer mecanismos de cooperação com entidades de proteção animal, universidades, profissionais, empresas públicas ou privadas, visando à consecução dos objetivos desta Lei;

VII – priorizar ações e políticas públicas de manejo populacional e de saúde animal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 2020

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

[Este texto não substitui o publicado no DODF nº 104 de 03/06/2020 p. 1, col. 1](#)

ANEXO E – LEI MUNICIPAL Nº 3.307/2020 (CAMBORIÚ – SC)

**ESTADODE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ**

LEI 3.307/2020

“Dispõe sobre animais comunitários no Município de Camboriú e dá outras providências .”

PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBORIÚ, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de controle de animais comunitários no Município de Camboriú.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que, apesar de não ter tutor definido, estabelece com a comunidade em que vive laços de afeto, dependência e manutenção, podendo ser mantido no local em que se encontra, desde que, não ofereça risco a si ou para terceiros, sob de cuidadores voluntários.

Art. 3º. Serão considerados cuidadores voluntários de animais comunitários os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

§ 1º A comunidade a qual é vinculada o animal comunitário, por meio de um ou mais dos cuidadores voluntários, promoverá o registro e cadastramento do animal na Secretária do Meio Ambiente, este que deverá conter, além dos dados do animal, dados dos voluntários da comunidade, e a indicação dos locais de preferência em que o animal habita.

§ 2º Caberá aos cuidadores buscar a vacinação, identificação, microchipagem e a esterilização do animal comunitário por meio de projetos, junto ao Município.

§ 3º Os cuidadores proverão, voluntariamente e as suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários que cuidarem, quando não houver serviço público disponível, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se estabeleçam, podendo contar com o apoio de entidades protetoras de animais e demais municipes voluntários.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ**

§ 4º Caberá ao cuidador voluntário providenciar o uso de coleira com placa identificativa pelo animal comunitário, contendo o nome do animal, bem como o nome e o contato de pelo menos, um dos cuidadores, buscando junto ao órgão municipal responsável o padrão de identificação, se houver.

§ 5º O animal comunitário terá preferência para registro, vacinação, esterilização, atendimento e microchipagem na ordem de atendimento do órgão público municipal competente ou serviço público disponível.

Art. 4º. Ficam as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado desde já autorizados a colocar abrigos móveis (casinhas) nas calçadas e canteiros de seus respectivos imóveis de uso, desde que previamente seja consultada a Secretaria de Planejamento Urbano, que certificará que referido abrigo está dentro das regras do Código de Posturas Municipal.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá, resguardado o seu direito de avaliação, de oportunidade e conveniência, estabelecer, por meio de Decreto, critérios e condições para a colocação de abrigos (casinhas), e recipientes, para água e alimentação dos animais comunitários ou de rua, em vias, praças e escolas públicas, ou em qualquer outro espaço de caráter público.

§ 2º Fica autorizado o patrocínio (apadrinhamento) do animal comunitário por pessoa jurídica de direito privado, a fim de custear alimentação, higiene, abrigo, vacinações e esterilização podendo, em contrapartida, realizar a divulgação da marca e/ou empresa na parte externa da casa disponibilizada ao animal.

§ 3º Os abrigos de que trata este artigo poderão ser padronizados pelo ente público, e deverão conter a placa de identificação "Animal Comunitário" e/ou "Cão/Gato Comunitário" e a referência à presente Lei.

Art. 5º. Os abrigos e acessórios dos animais comunitários serão considerados patrimônio público do Município e a depredação de qualquer dos itens constitui infração, sujeitando o autor às penalidades. Infração - Grave Penalidade - multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 6º. O animal comunitário fica excluído do disposto no artigo 7º da Lei nº 1613/2004.

Art. 7º. O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ

veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o cumprimento da presente Lei, em especial no que tange a sua fiscalização e demais competências privativas do referido poder.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ/SC,

Em, de 23 de dezembro de 2020.

ELCIO ROGÉRIO KUHNEN
Prefeito Municipal

*Publicada no Diário Oficial dos
Municípios de Santa Catarina
www.diariomunicipal.sc.gov.br e
Registrado no Livro de Publicações*

ANEXO F – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 395/2020 (CAMPO GRANDE – MS)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR n. 395, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.

Altera dispositivo da Lei n. 2.909, de 28 de julho de 1992 que institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande, MS, dispositivo da Lei Complementar n. 148, de 23 de dezembro de 2009 que instituiu o Código Sanitário Municipal, Cria e Regulamenta o programa "Animal Comunitário", no âmbito do Município de Campo Grande - MS.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 74 da Lei n. 2.909, de julho de 1992, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. É proibido manter animais nas vias públicas, exceto os domésticos e de pequeno porte, quando conduzidos por seus donos e os animais do "Programa animal comunitário" do Município de Campo Grande, MS, conforme as disposições contidas em Lei." (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 1º do art. 68 da Lei Complementar n. 148 de 23 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68...

§ 1º Excetuam-se da proibição prevista no caput deste artigo, manutenção de animais domésticos e de pequeno porte, quando órgão municipal competente e devidamente vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira guia, pelo proprietário ou responsável, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos dos animal, com como os animais do "Programa animal comunitário" do município de Campo Grande, MS, conforme as disposições contidas em Lei." (NR)

Capítulo único Do Programa Animal Comunitário

Art. 3º O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de afeto, de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.



2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 4º Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

§ 1º Os tutores de que trata o "caput" serão cadastrados pelo órgão responsável (Subsecretaria de Bem-Estar Animal – SUBEA), os quais receberão crachá constando qualificação completa.

§ 2º Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Art. 5º Para abrigamento dos animais comunitários, fica permitida a colocação de casas em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a autorização da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.

§ 1º As casas de que trata o "caput" deste artigo deverão ser colocadas de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito.

§ 2º Nas casas de que trata o "caput" deste artigo será permitida a afixação de placa com a identificação "Animais Comunitários" e a referência à presente Lei.

Art. 6º Os tutores deverão providenciar a identificação dos animais comunitários sob sua responsabilidade, a qual deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - identificação, prioritariamente, por microchipagem;

II - uso de coleira com placa, para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato do(s) tutor(es).

Art. 7º Para efetivar esta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - incentivar cursos e campanhas de conscientização ao público sobre o conceito de Animais Comunitários, bem como aos tutores ou tratadores sobre o respeito aos Direitos dos Animais e a necessidade de cuidados fundamentais a sua sobrevivência, qualidade de vida e saúde;

II - possibilitar estratégias e ações para a melhoria do bem-estar, respeito e proteção aos animais comunitários;

III - incentivar campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que Maus



3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;

IV - promover orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

V - autorizar o patrocínio (apadrinhamento) do animal comunitário, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo (casas), podendo ser autorizada, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora junto ao ponto fixo de referência em que o animal reside (parte externa da casa);

VI - registrar os dados do animal por meio de cadastro informatizado, renovável anualmente, mediante atendimento veterinário de rotina pela UPAVET do município, encaminhado pela Subsecretaria de Bem Estar Anima - SUBEA.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo contemplará os dados individuais de cada animal e deverá conter:

I - nome completo, com qualificação e endereço do responsável pelo animal;

II - nome do animal;

III - características físicas;

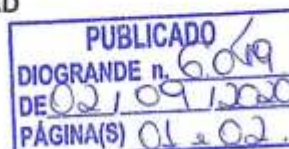
IV - histórico médico-veterinário, no qual devem estar inseridos eventos como castração, desverminação, vacinação, colocação de coleira repelente para flebótomos, estado de saúde, dentre outros.

Art. 8º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 1º DE SETEMBRO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal



Este texto não substitui o original.

ANEXO G – DECRETO MUNICIPAL Nº 15.147/2022 (CAMPO GRANDE - MS)



DN 0-09, 0-07-Brasil, 00-AC SOLUTI
 Multipla v5, 00-2845896000172,
 00-Previdencia, 00-Certificacao PFA3,
 00-REGULAMENTO LARVA DE
 SOLUCAO 01721903150

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10
 4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXV n. 6.582 - quarta-feira, 16 de março de 2022

34 páginas

PARTE I

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO n. 15.147, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

Regulamenta a operacionalização do Programa Animal Comunitário, criado conforme disposto na Lei Complementar n. 395, de 1º de setembro de 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, prefeito municipal de Campo Grande, capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de realizar e operacionalizar as atividades do Programa Animal Comunitário, observando-se as limitações impostas pelas leis de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Considerando que a emissão do presente Decreto servirá para estabelecer os critérios de cadastramento e monitoramento dos tutores responsáveis pelos animais comunitários.

DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto regulamenta a operacionalização da Lei Complementar n. 395, de 1º de setembro de 2020, que criou e regulamentou o Programa Animal Comunitário, no âmbito do Município de Campo Grande.

Art. 2º Compete à Subsecretaria Municipal do Bem-Estar Animal (SUBEA) a edição dos atos e normas complementares, se necessário.

Art. 3º Toda gestão e coordenação das atividades serão executadas em conjunto pelas Gerências das unidades operacionais, conforme as competências indicadas no Regimento Interno da SUBEA.

CAPÍTULO II
Das Definições

Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto serão consideradas as seguintes definições:

I - Animal Comunitário: animal canino ou felino, que estabeleça com a comunidade em que vive laços de afeto, de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, podendo ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de tutores comunitários;

II - Tutores comunitários: os responsáveis, os tratadores, cuidadores e os membros da comunidade que com o animal comunitário tenha estabelecido vínculos de afeto e dependência e que se comprometam a realizar as determinações previstas em lei e neste decreto.

III - Padrão do Programa: pessoa jurídica que poderá custear alimentação, materiais de higiene, medicamentos, abrigo (casinhas), comedouros, bebedouros e o que for necessário para as ações e atividades do programa, podendo ser autorizada a divulgação da sua marca junto ao ponto fixo de referência em que o animal reside, ou seja no abrigo, obedecendo às especificações determinadas e previamente autorizadas em documento formal do programa, mediante requerimento no órgão gestor do programa;

IV - Gato Feral: É o felino que retornou a um estado de comportamento selvagem. São descendentes dos gatos domésticos que nasceram ou foram criados sem contato humano, são animais de hábitos crepusculares, que em sua grande maioria não vocalizam para pedir comida, sobrevivem nas ruas e muitas vezes formam colônias.

V - Gato Arisco: É o gato que em algum momento de sua vida teve contato com seres humanos, podem ter comportamento amigável com seus cuidadores diretos e vocalizam para pedir comida, mas evitam contato com pessoas estranhas.

VI - Colônias felinas: Grupo de gatos ferais ou ariscos, compostos por gatos com laços familiares que se subdividem em pequenos grupos denominados focas, como mães e seus filhotes;

VII - C.E.D. [captura, esterilização e devolução]: método não letal de controle populacional de caninos e felinos em situação de vida livre.

CAPÍTULO III
Da Inscrição e Regularidade Cadastral

Art. 5ºFica determinado que para cada animal ou colônia que se pretende inscrever no programa, deverá ter no mínimo 2 (dois) tutores comunitários para que possam dividir suas tarefas na manutenção e manejo dos animais inscritos no Programa Animal Comunitário e substituir um ao outro nas eventuais ausências para que o (s) animal (s) não fique(m) desassistido(s).

Art. 6º Para solicitar a inscrição no Programa Animal Comunitário, os interessados deverão preencher o requerimento do programa na Subsecretaria do Bem-Estar Animal.

Parágrafo único. A subsecretaria disponibilizará na sua sede ou no seu site eletrônico o formulário de requerimento para preenchimento que deverá ser impresso, preenchido e assinado pelos pretendentes tutores.

Art. 7º O(s) candidato(s) a tutor(es) comunitário(s) deverá(ão) apresentar a Subsecretaria Municipal do Bem-Estar Animal juntamente com o requerimento, cópias dos seguintes documentos:

I - cédula de Identidade - RG;

II - comprovante de inscrição de Pessoa Física - CPF;

III - comprovante de endereço atualizado;

IV - certidões estaduais civil e criminal, expedidas pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - TJMS.

§ 1º Apresentados os documentos indicados no caput será programada triagem dos tutores, animais e ambiente, no momento da entrega da documentação ou em data posterior, mediante agendamento.

§ 2º Caso a equipe técnica entenda ser necessária a verificação de informações complementares poderá realizar diligências específicas e complementares.

§ 3º A inscrição não garante o deferimento para regularidade cadastral no programa, havendo a necessidade da triagem para parecer técnico que considere aptos animais, tutores e ambiente e deste modo, seja emitido documento de regularidade cadastral e regularidade do mobiliário urbano e de manejo para a execução do programa.

PREFEITO..... Marcos Marcello Trad
 Vice-Prefeita..... Adriane Barbosa Nogueira Lopes
 Procurador-Geral do Município..... Alexandre Avalo Santana
 Chefe de Gabinete do Prefeito..... Alex de Oliveira Gonçalves
 Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais..... Antônio César Lacerda Alves
 Controlador-Geral do Município..... Luiz Afonso de Freitas Gonçalves
 Secretário Especial de Segurança e Defesa Social..... Valério Azambuja
 Secretário Munic. de Finanças e Planejamento..... Pedro Pedrossian Neto
 Secretário Munic. de Gestão..... Agenor Mattiello
 Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos..... Budi Fiorese
 Secretário Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana..... Luis Eduardo Costa
 Secretário Munic. de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio..... Rodrigo Barbosa Terra
 Secretária Munic. de Educação..... Elza Fernandes
 Secretário Munic. de Saúde..... José Mauro Pinto de Castro Filho
 Secretário Munic. de Assistência Social..... José Mario Antunes da Silva
 Secretário Munic. de Cultura e Turismo..... Max Antônio Freitas da Cruz
 Secretário-Exec. de Compras Governamentais..... Ralphe da Cunha Nogueira
 Secretária Municipal da Juventude..... Laura Marina Ferreira Sousa de Miranda
 Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduã..... Ernesto Francisco dos Santos
 Subprefeito da Subprefeitura de Rochedimbo..... Sérgio Alexandre Ferreira

Subsecretária de Políticas para a Mulher..... Carla Charbel Stephanini
 Subsecretária do Bem-Estar Animal..... Ana Cristina Camargo de Castro
 Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor..... Cleiton Thiago Almeida Pereira
 Subsecretário de Defesa dos Direitos Humanos..... Almeida Wagner Borges
 Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos..... Catiana Sabadin Zamarembo
 Subsecretário de Articulação Social e Assuntos Comunitários..... Francisco Almeida Teles
 Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande..... Maria Helena Bughi
 Diretora-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários..... Camilla Nascimento de Oliveira
 Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano..... Berenice Maria Jacob Domingues
 Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos..... Odilon de Oliveira Júnior
 Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito..... Janine de Lima Bruno
 Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação..... Paulo Fernando Garcia Cardoso
 Diretor-Presidente da Fundação Munic. de Esportes..... Odair Serrano de Oliveira
 Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande..... Luciano Silva Martins

CAPÍTULO IV
Da Triagem dos Animais, Tutoras e Ambiente

Art. 8º A SUBEA realizará visita no endereço indicado pelo (s) candidato(s) a tutor(es), apontando as informações em formulário específico para registro, devendo:

- I** - realizar a triagem do (s) animal (s) indicado (s) pelo candidato a tutor;
 - II** - realizar entrevista com os vizinhos para informar sobre a visita e sobre as condições do Programa Animal Comunitário;
 - III** - apurar se há relatos de incomodo, ataques e mordeduras, abandono ou maus tratos dos animais do endereço indicado;
 - IV** - registrar fotograficamente o local onde se pretende realizar a instalação dos mobiliários necessários.
- Art. 9º** Feitas todas as apurações será emitido um relatório técnico-veterinário com todas as informações acima apuradas que instruirá as demais fases do processo de implementação e registro do(s) animal(is), mediante deferimento ou arquivamento em caso de indeferimento.

Art. 10. Realizada a triagem dos tutores, do ambiente e do(s) animal(is), se constatado que o(s) animal(is) não são esterilizados ou que não possuem histórico de vacinas ou de vermifugação, serão realizados os procedimentos conforme descritos neste decreto.

Seção I
Da Triagem dos Animais

Art. 11. Para a realização da triagem dos animais deverá ser realizada no mínimo a constatação das seguintes informações:

- I** - viver exclusivamente na rua;
- II** - vinculo com a comunidade de no mínimo 1 (um) ano;
- III** - não apresentar histórico de mordedura;
- IV** - não apresentar comportamento de perseguição a carros, motos, bicicletas e transeuntes;
- V** - apresentar idade de adulto ou idoso;
- VI** - apresentar porte pequeno a médio;
- VII** - apresentar comprovante de microchipagem, castração, vermifugação.

Seção II
Da Triagem dos Ambientes

Art. 12. Para a realização da triagem dos ambientes deverá ser realizada no mínimo a constatação das seguintes informações:

- I** - local de permanência estabelecido ter verificação e autorização do ente público ou privado, a constar nos autos do processo administrativo, para ser um ambiente regular para o Programa Animal Comunitário.
- II** - possuir abrigo fixo;
- III** - possuir comedouros e bebedouros;
- IV** - possuir higienização regular;
- V** - possuir sinalização de trânsito.

CAPÍTULO V
Das Atribuições da Administração Pública e dos Tutores

Seção I
Das Atribuições da Subsecretaria Municipal do Bem-Estar Animal

Art. 13. A SUBEA será responsável por todo o processo administrativo de implementação e registro, cabendo-lhe a atuação e instrução.

Parágrafo único. Será instaurado procedimento administrativo para cada requerimento de inscrição no programa.

Art. 14. No caso de animais localizados em imóveis de pessoas não identificadas, a subsecretaria realizará as buscas necessárias para localizar o proprietário e informá-lo sobre a existência dos animais.

§ 1º Se o imóvel estiver abandonado além da localização do proprietário, a subsecretaria deverá notificar os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização e verificação das condições do imóvel.

§ 2º Somente será dado seguimento nas demais fases do processo, se o proprietário autorizar e se não houver nenhum impedimento constatado por outros órgãos municipais, no caso dos imóveis abandonados.

Art. 15. A equipe técnica da subsecretaria realizará o monitoramento e a fiscalização dos animais com cadastro regular no programa, como também dos locais de abrigo e alimentação, conforme calendário estabelecido para cada semestre, considerando o número de animais cadastrados e emitirá relatórios a partir do preenchimento da Ficha de Monitoramento do Animal Comunitário.

Subseção I
Das Autorizações para Instalação dos Abrigos e demais Estruturas

Art. 16. A equipe técnica da Subsecretaria Municipal do Bem-Estar Animal deverá:

- I** - realizar registro fotográfico do local;
- II** - gerar relatório com todas as características do local, com a indicação do endereço, número de residências no entorno.

Art. 17. A SUBEA encaminhará o processo para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR) e para a Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETTRAN) para verificação se no local onde está ou será colocado o abrigo possui condições de execução ou impeditivos, emitindo a autorização que constará no processo administrativo, conforme a legislação pertinente.

§ 1º A SEMADUR e a AGETTRAN poderão solicitar informações complementares de outros entes da administração pública, caso o local onde se pretende realizar a instalação dos abrigos já tenham outra destinação, utilização ou ainda, seja de terceiros e dependa de autorização de uso.

§ 2º Caso os entes da administração, consultados na forma do parágrafo primeiro, identifiquem a impossibilidade de instalação do abrigo, deverão prestar as informações técnicas necessárias para que seja feita a adaptação, se possível, ou impossibilidade da instalação, respaldando o deferimento ou indeferimento para a regularidade cadastral dos inscritos no programa.

Art. 18. Os abrigos e demais itens poderão ser instalados em escolas, órgãos públicos e empresas públicas municipais desde que autorizados pelo dirigente máximo do respectivo ente.

Art. 19. O Programa Animal Comunitário poderá ser realizado em escolas e empresas privadas, desde que com a autorização do responsável legal do local e observadas todas as demais condições deste decreto.

Subseção II
Dos Abrigos, Comedouros e Bebedouros

Art. 20. Os abrigos, comedouros, bebedouros e a delimitação do espaço de ocupação no caso de vias públicas serão monitorados e fiscalizados pela Subsecretaria Municipal do Bem-Estar Animal.

Art. 21. Deverá ser emitida pela Subsecretaria Municipal do Bem-Estar Animal, após certificação de regularidade cadastral e demais autorizações, as identificações contendo os seguintes dados:

- I** - número da inscrição de regularidade no programa;
- II** - número de identificação do Abrigo, constando a indicação da Lei Complementar n. 205, de 01/09/2020, que autoriza o funcionamento do programa;
- III** - número de identificação Animal Comunitário.

Parágrafo único. A ocupação das vias públicas deverá atender no que couber a legislação de acessibilidade e mobilidade, não prejudicando a circulação de pedestres e veículos, havendo demanda de sinalização pela AGETTRAN com relação à circulação de animais na região e que será solicitada por meios administrativos para compor nos autos do processo.

Art. 22. Os abrigos, comedouros e bebedouros deverão:

- I** - atender, sem ressalvas, as especificações das autorizações emitidas;
- II** - ser higienizadas diariamente pelos tutores;
- III** - no caso de vasilhas para disponibilizar água e comida, ser retiradas assim que os animais as utilizarem.

Subseção III
Do Manejo dos Animais

Art. 23. Para o cadastramento dos animais será realizada a identificação, observando-se as especificações técnicas e critérios de avaliação clínica para cada espécie, conforme determinado na Lei Complementar n. 205/2020.

Art. 24. Se constatado na triagem que o animal não recebe ou nunca recebeu nenhum atendimento médico veterinário, deverá ser seguida a seguinte ordem de atos:

- I** - realização de captura do animal pelo tutor;
- II** - entrega do animal à equipe técnica da Subsecretaria Municipal do Bem-Estar Animal que tomará as medidas necessárias para:
 - a) identificação, conforme características de cada espécie;
 - b) intervenções clínicas ou cirúrgicas, se necessárias;

Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE Estado de Mato Grosso do Sul	
Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Gestão Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 4042-1321 CEP 79002-942- Campo Grande-MS www.campogrande.ms.gov.br/DIOGRANDE diogrande@segex.campogrande.ms.gov.br	
Publicação de Matéria por centímetro linear de coluna R\$ 8,32	
SUMÁRIO	
DECRETOS.....	01
SECRETARIAS	04
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	08
ATOS DE PESSOAL	10
ATOS DE LICITAÇÃO	27
ÓRGÃOS COLEGIADOS	29
PODER LEGISLATIVO	33
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	33

c) realização de outros procedimentos clínicos conforme determinação para cada espécie;

d) realização da castração.

III - excluídas as possibilidades de adoção ou estufando do animal, será realizada a devolução direta ao(a) tutor (as) que fixar(ão) responsabilidade pela assistência do animal no pós-cirúrgico, conforme orientações da equipe técnica da Subsecretaria Municipal do Bem-Estar Animal;

IV - suspensa a fase de recuperação pós-cirúrgico ou mesmo nos casos em que o procedimento for decorrente de Captura, Esterilização e Devolução - C.E.D, feitos todos os procedimentos acima indicados, o animal será alojado no abrigo instalado no local de convivência em que foi localizado e capturado.

Parágrafo único. As organizações da sociedade civil ou protetores independentes poderão auxiliar na realização da captura, desde que sejam cadastrados na Subsecretaria Municipal do Bem-Estar Animal ou no COMBEA e se responsabilizem pela segurança e bem-estar do animal até a entrega para esterilização.

Art. 25. O momento da devolução para os cuidados pós-cirúrgicos ou o momento do alojamento direto, será considerado como termo inicial da responsabilidade do tutor que deverá exclusivamente e às suas expensas prover os cuidados de higiene, saúde e alimentação do animal e manutenção dos abrigos.

Art. 26. Os animais comunitários terão prioridade em atendimentos na UPAVET e nas clínicas credenciadas para castração, mediante identificação ou autorização prévia pelo órgão gestor do programa.

Art. 27. Para cada animal ou no caso de colônia, será emitida uma Ficha de cadastro do Programa Animal Comunitário.

Subseção IV Do Método CED - Captura, Esterilização e Devolução

Art. 28. O método Captura, Esterilização e Devolução - C.E.D implica a captura, esterilização reprodutiva por cirurgia veterinária minimamente invasiva, medicação analgésica e antibiótica que se fizer necessária, vacinação obrigatória contra raiva com imediata devolução dos animais ao mesmo ambiente de captura.

Art. 29. A captura dos animais será realizada por meio da colocação de armadilhas próprias para cada espécie e deverá ser realizada pelos tutores/mantenedores, devendo ainda, realizar o transporte para o local onde será realizada a esterilização.

Parágrafo único. A subsecretaria poderá realizar o empréstimo de armadilhas, mediante assinatura de termo de empréstimo.

Art. 30. Os animais capturados serão encaminhados para os locais de esterilização, no qual serão submetidos a exame clínico completo para checar o estado geral de saúde e caso estejam em condições clínicas, durante o procedimento anestésico deverão ser microchipados, vacinados e esterilizados.

Parágrafo único. Os animais poderão ser, caso haja disponibilidade de materiais e insumos, desverminados e desparasitados com medicação *pour-on* e vacinados com vacina anti-viral.

Art. 31. Os animais sociáveis poderão ser encaminhados para adoção.

Art. 32. Os animais sem possibilidade de socialização serão devolvidos ao mesmo local de sua captura assim que se recuperarem do procedimento anestésico e em condições clínicas.

Art. 33. No caso dos felinos, considerando as suas características particulares, poderá ser realizada a identificação da esterilização com marcação reta na orelha esquerda, uma vez que referido procedimento realizado por médico veterinário, com o animal ainda anestesiado, em ambiente cirúrgico apropriado e seguindo os protocolos científicos corretos, é um procedimento técnico viável, não configura maus-tratos, nem ato de crueldade, conforme regulamentos expedidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

Seção II Das Atribuições do Tutor

Art. 34. Sendo deferida a inscrição os tutores deverão:

I - realizar a Capacitação para o Bem-Estar Animal, compreendendo a participação de palestra de orientação para adoção comunitária com guarda responsável e as 5 liberdades dos animais realizadas pela Subsecretaria Municipal do Bem-Estar Animal;

II - assinar Termo de Adoção Comunitária no qual será firmado o compromisso de:

a) prover diariamente as necessidades básicas do animal, realizando a manutenção e higiene no local do abrigo, fornecimento da alimentação e água fresca;

b) cumprir as orientações recebidas para o bem-estar do animal, garantindo as 5 (cinco) liberdades;

c) notificar a subsecretaria referente a qualquer comprometimento da saúde animal.

III - encaminhar, às suas expensas sem possibilidade de qualquer tipo de reembolso, o animal comunitário que necessitar de atendimento imediato de urgência e/ou emergência, enquanto ainda não estiver em funcionamento a UPAVET ou outro serviço similar;

Art. 35. Havendo necessidade de substituição dos tutores no programa, em virtude de mudança de endereço ou por qualquer outro motivo, o tutor que será o substituto deverá se apresentar na Subsecretaria Municipal do Bem-Estar Animal juntamente com um dos tutores credenciados, para solicitar a alteração, devendo declarar o motivo da substituição, para alteração cadastral e emissão do credenciamento atualizado.

CAPÍTULO VI Do Apadrinhamento do Programa

Art. 36. Poderá ser autorizada a divulgação da marca de pessoa jurídica patrocinadora, com cadastro ativo e regular na SUBEA, que custear o programa com abrigos, comedouros, bebedouros, utensílios, alimentação, medicação ou insumos, realizando doações por meio do Banco de Ração e Utensílios para animais, direcionando as doações para o programa do Animal Comunitário.

§ 1º Fazem parte do abrigo os comedouros, os bebedouros e outras estruturas físicas, que se fizerem necessárias para adaptação e alojamento dos animais.

§ 2º Se for autorizada a divulgação da marca, somente será permitida a colocação nos êtes indicados no caput, conforme orientação emitida pelos órgãos de administração pública envolvidos na realização do programa.

Art. 37. Deverá ser firmado Termo de Compromisso de Apadrinhamento no qual deverão constar as informações de qual(is) doações e a periodicidade serão realizadas pelo pessoa jurídica.

Parágrafo único. As empresas que se comprometerem como padrinhas do programa animal comunitário serão incluídas automaticamente para serem contempladas com o Selo Empresa Amiga dos Animais, que é fornecido anualmente para as empresas.

Art. 38. As placas de identificação do apadrinhamento deverão seguir as normas de divulgação estabelecidas na legislação municipal e o layout deverá ser aprovado pela SUBEA e outros entes da administração, quando necessário.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 39. Realizadas as fases de requerimento, triagem, despacho, capacitação e adoção comunitária, a SUBEA emitirá o Certificado de Regularidade Cadastral do Programa Animal Comunitário, com código de identificação para o abrigo e o animal que terá validade de 12 (doze) meses a contar da data de sua emissão.

Art. 40. Mediante certificação, será efetivamente instalado no abrigo comunitário, o animal ou colônia, devidamente identificados conforme prevê este decreto, para que possa ser apresentado a qualquer pessoa que busque informação sobre o animal ou qualquer órgão fiscalizador.

Art. 41. O Programa Animal Comunitário será monitorado por equipe da SUREA, em conformidade com o sua programação de fiscalização para verificação da efetividade do programa, estando o tutor sujeito às penalidades previstas nas leis de posse e guarda responsável vigentes.

Art. 42. Para renovação da certificação do programa os tutores deverão realizar o requerimento com 90 (noventa) dias de antecedência ao término da validade do programa.

Art. 43. Os modelos de formulários e fichas mencionados neste decreto serão padronizados e divulgados em instrumentos específicos.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

DECRETO n. 15.148, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR ÀS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS MENCIONADAS NO ANEXO ÚNICO A ESTE DECRETO.

MARCOS MARCELLO TRAD, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 56, Parágrafo único, inciso III e IV, da Lei n. 6.767, de 29 de dezembro de 2021, e com intuito de informar a Câmara Municipal utilizando autorização legislativa para o atendimento de despesas financiadas com recursos vinculados, operação de crédito e convênios, movimentações orçamentárias em dotações alocadas no mesmo Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, por projeto ou atividade de modo que não abarquem a Lei Orçamentária Anual, sem utilizar o limite de 15%.

DECRETO:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), para as unidades mencionadas no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo Único - A suplementação será compensada na forma do inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei (nacional) n. 4.320/64, conforme anulação mencionada no Anexo de que trata este artigo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE/MS, 15 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PEDRO PEDROSSIAN NETO
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

ANEXO ÚNICO											
DECRETO n. 15.148, DE 15 DE MARÇO DE 2022.											
Cód. Unid.	Sigla	Mod.	Função	Sub Função	Programa	Ativo	Código	Código	Anulação	Suplementação	
											Programa
2000	F	SEFIN	80	4	125	100	2075	330039	100	15.000,00	-
										Total	15.000,00
3700	F	SECTUR	80	21	885	18	2071	330030	100	50.000,00	-
										Total	50.000,00
2600	F	SEFIN	80	4	125	100	2075	330082	100	-	15.000,00
										Total	15.000,00
3700	F	SECTUR	80	21	891	51	2067	330039	121	-	51.000,00
										Total	51.000,00
										Total Geral	66.000,00

ANEXO H – CAMPANHA EDUCATIVA MP-MG



Cães e gatos comunitários são aqueles que, apesar de não terem responsável definido e único, estabelecem com a comunidade onde vivem vínculos de dependência e manutenção.



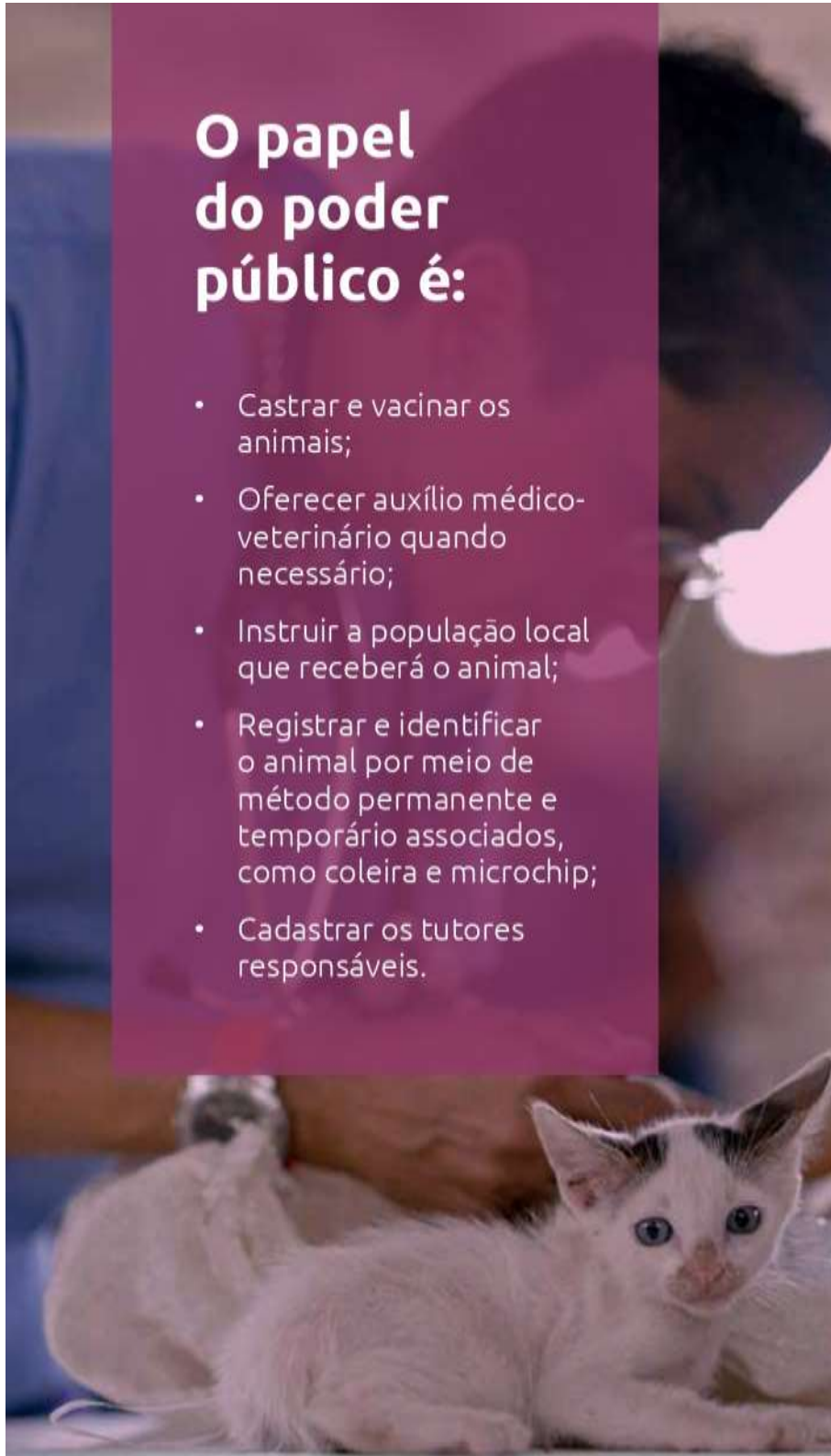
Nessa história, todos têm importantes papéis

Animais comunitários podem exercer papéis socioeducativos, produzindo benefícios para os humanos, tais como o fortalecimento de empatia entre membros da população local, o amadurecimento acerca das demais questões de ordem coletiva, o senso de responsabilidade por animais domésticos e o consequente fortalecimento da cidadania entre seus tutores, gerando mais bem-estar social.

Cães e gatos comunitários também são amigos do meio ambiente, pois são capazes de reduzir o risco de transmissão de zoonoses, já que atuam como barreiras sanitárias. Por serem bem cuidados e, portanto, castrados, animais comunitários também desempenham importante papel no controle reprodutivo local.

O papel do poder público é:

- Castrar e vacinar os animais;
- Oferecer auxílio médico-veterinário quando necessário;
- Instruir a população local que receberá o animal;
- Registrar e identificar o animal por meio de método permanente e temporário associados, como coleira e microchip;
- Cadastrar os tutores responsáveis.



E qual é o papel da sociedade?

- Fornecer alimentação e hidratação adequada aos animais em horários predeterminados, evitando a exposição em tempo integral dos alimentos e mantendo-os preferencialmente onde não haja grande circulação de pessoas;
- Reunir e mobilizar a população local para vacinar adequadamente os animais, uma vez que nem toda imunização é fornecida pelo poder público;
- Manter a identificação externa dos animais.

Conheça:

Lei Estadual
n.º 21.970/
2016



Dispõe sobre
a proteção, a
identificação e o
controle populacional
de **cães e gatos**.

Saiba mais:



MPMG
Defesa da Fauna



Contatos úteis

MPMG

☎ 127

✉ cedef@mpmg.mp.br

PMMAB

☎ (31) 2123-1600

☎ (31) 2123-1605

☎ (31) 2123-1615

PCMG

☎ (31) 3212-1356

IBAMA

☎ 0800 61 8080

Coordenadoria Estadual
de Defesa da Fauna

 **MPMG**
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais